



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ROSANA DE CÁSSIA GONZAGA DE ALMEIDA

**APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO: uma análise técnica-jurídica sobre
uma possível resistência na aplicação da lei do feminicídio em 03 (três) casos.**

BRASÍLIA

2018

ROSANA DE CÁSSIA GONZAGA DE ALMEIDA

**APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO: uma análise técnica-jurídica sobre
uma possível resistência na aplicação da lei do feminicídio em 03 (três) casos**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Larissa Maria Melo Ambrozio de Assis.

**BRASÍLIA
2018**

ROSANA DE CÁSSIA GONZAGA DE ALMEIDA

**APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO: uma análise técnica-jurídica sobre
uma possível resistência na aplicação da lei do feminicídio em 03 (três) casos**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Larissa Maria Melo Ambrozio de Assis.

BRASÍLIA, 03 DE OUTUBRO DE 2018 MÊS

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Larissa Melo

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como pano de fundo o crime de feminicídio, crime mais perverso de violência contra a mulher. A delimitação do tema é relevante, pois traz a realidade da violência de gênero, bem como, uma provável omissão do Judiciário em relação a estes casos. Procurou-se identificar e demonstrar uma possível resistência do judiciário na aplicação da lei do feminicídio, além de características machistas no teor das decisões. Neste contexto, utilizou-se a Metodologia de Análise de Decisões para selecionar 03 (três) decisões e analisá-las de acordo com a Integridade do Direito de Ronald Dworkin. As cidades escolhidas foram Ceilândia- DF e Taguatinga- DF. O estudo foi realizado com base em livros, artigos, relatórios, periódicos, revistas, jurisprudências e sites relacionados ao tema. Neste sentido, a análise comprovou que o feminicídio é um crime de Estado, no sentido de que o mesmo é responsável pela violação dos direitos femininos e pela perpetração do crime de Feminicídio em seu território, e ainda, que a tipificação do crime, embora muito importante, não tem sido eficaz para que haja uma real mudança na situação das mulheres vítimas de violência de gênero.

Palavras-chave: Feminicídio. Integridade do Direito. Machismo. Feminismo. Resistência. Aplicação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 MACHISMO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS	6
1.1 Contexto Histórico do Feminismo	8
1.1.1 Lei Maria Da Penha: Caso Concreto	10
1.2 Impactos Sociais	12
2 FEMINICÍDIO: conceito e relevância no Brasil	14
2.1 Reflexão Sobre A Integridade Do Direito	18
3 – Análise das Decisões	21
3.1 - Funcionalidade do Tribunal do Júri.....	21
3.2- Objetividade ou subjetividade da qualificadora do feminicídio. Art. 121, VI do Código Penal Brasileiro.	22
3.3- Análise Técnica Jurídica de 3 casos de 1ª Instância da cidade satélite de Ceilândia – DF.	24
3.3.1- Processo: 2015.03.1.006972-7 Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	24
3.3.2- Processo: 2015.03.1.010270-0 Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	25
3.2.3- Processo: 2016.07.1.003649-8 Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA	32
4 CONsiderações finais	42
5- REFERÊNCIAS	44
6 ANEXO DOS PROCESSOS	48

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objetivo do presente trabalho é demonstrar uma possível resistência na aplicação da Lei 13.104/2015, em virtude de uma influência do machismo no Judiciário, analisando conceitos de termos importantes como feminicídio, machismo e patriarcalismo evidenciando uma relevância empírica e teórica acerca do tema.

Assim, as problemáticas relacionadas a gênero estão diretamente interligadas a uma sociedade machista, que colocam as mulheres em um patamar inferior, de desigualdade e submissão ao homem. Dessa forma, ao considerar o machismo como um problema histórico cultural, reproduzido pelo senso comum predominante na sociedade brasileira, o tema de pesquisa se faz importante e significativo para o universo jurídico, uma vez que traz a realidade da violência de gênero, bem como uma provável omissão do judiciário em relação a estes casos.

Não resta dúvida, portanto, de que a criminalização de homicídios femininos foi muito significativa, uma vez que evidencia essa problemática, trazendo uma realidade que não é demonstrada no seio social, e representa um avanço no entendimento de discriminação, violência e ausência de políticas públicas que visem a prevenção e extinção desses crimes. Esse tipo de violência (feminicídio) é a mais cruel das formas de violência contra a mulher, e está relacionado a um desejo de domínio masculino, ou seja, ao machismo (a uma negação a independência feminina) e a manutenção do patriarcalismo, que viola os Direitos Humanos das mulheres.

Desta forma, o problema de pesquisa procura demonstrar que devido ao fato do machismo ser um problema cultural é possível que o judiciário tenha uma resistência em aplicar a qualificadora do crime de feminicídio, nos casos de homicídios femininos, ou tentar burlar esta qualificadora.

A presente pesquisa, será realizada através da Metodologia de Análise de Decisões – MAD, que buscará verificar pelo estudo e análise de 03 (três) decisões referentes a casos de feminicídio, sendo 02 (dois) na cidade satélite de Ceilândia-DF e um na cidade satélite de Taguatinga- DF, uma possível resistência na aplicação da lei do feminicídio que foi inserida no Código Penal Brasileiro no ano de 2015.

Ademais, a pesquisa relacionará as decisões com o princípio da Integridade do Direito proposto por Ronald Dworkin, objetivando verificar de forma efetiva, se os juízes estão esgotando todo o conjunto de princípios em suas decisões, para que estas sejam justas e equitativas.

Para desenvolver tal análise, no primeiro capítulo serão abordados o conceito de machismo e patriarcalismo, bem como a diferença entre os dois e, por fim, será estudado o contexto histórico das lutas femininas até a criação e os efeitos da Lei Maria da Penha.

O segundo capítulo abordará o conceito do feminicídio e a relevância da criação da Lei 13.104/2015 para o Brasil e, posteriormente será feita uma reflexão sobre a Integridade do Direito proposta pelo autor Ronald Dworkin, para posterior análise das decisões.

No terceiro e último capítulo, será analisado a funcionalidade do Tribunal do Júri, o debate acerca da subjetividade e objetividade da qualificadora do feminicídio, bem como, à análise técnica de 03 (três) decisões referentes a casos de feminicídios julgados no Tribunal do Júri de Ceilândia-DF, onde buscar-se-á demonstrar uma possível resistência por parte dos julgadores em aplicar a qualificadora do feminicídio nesses casos.

1 MACHISMO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

Embora ainda muito presente na sociedade, o machismo, por vezes, é uma realidade de difícil percepção. Mesmo em falas femininas, há comportamentos que ao serem analisados, podem apresentar algum teor machista. Desta forma, ainda que indiretamente, podemos dizer que mesmo com a evolução que tivemos sobre as questões de gênero o machismo está intrínseco na sociedade brasileira, logo, também se encontra nos discursos proferidos pelo Judiciário.

Em consonância com o que foi dito, o autor David Alexandre, diz que ao procurar essas ações de forma detalhada, percebemos o machismo de forma silenciosa e resiliente na sociedade. Ao analisarmos quantitativamente e qualitativamente os discursos de homens e mulheres, percebemos que os avanços que tivemos sobre as questões de gênero, não estão sendo suficientes. (MARTINS, 2016.)

As problemáticas relacionadas a gênero, estão diretamente interligadas as sociedades extremamente machistas, que colocam as mulheres em um patamar inferior, de desigualdade e submissão ao homem.

Considerando que o preconceito é a fonte da violência, os grupos minoritários como mulheres e homossexuais, são excluídos e considerados inferiores dentro dessa sociedade, e por consequência disto o preconceito desencadeia também a discriminação. Nessas estruturas sociais, portanto, propaga-se o processo histórico reiteradamente registrado na história do mundo ocidental: o poder concentra-se no homem branco. (LOURO, 2000)

Ademais, a ideologia machista se origina e cria raízes na desigualdade, e portanto, podemos considerá-la uma das diversas formas de preconceito, uma vez que o preconceito geralmente é consequência da desigualdade social. Com isso, não podemos dizer que existem pessoas livres de preconceito, mesmo que não se queira, absorvemos muito de nossa herança cultural que vem repleta de segregações aos diferentes.

O machismo é, assim um problema cultural que não se restringe a um conjunto de práticas, mas sim àquilo que dá significado à essas condutas e que as define como práticas e condutas machistas.

Nesse Segmento, Vinicius Siqueira afirma que:

O machismo está impregnado na cultura. Logo, a cultura é, também, machista. Não se trata de um conjunto de práticas, mas daquilo que dá validade e significação para este conjunto de práticas e para aquilo que, em última instância, define quais práticas estão neste conjunto. (SIQUEIRA, 2013)

É importante frisar, ademais, que existe diferença entre machismo e patriarcado.

No pensamento machista o homem sempre é superior a mulher, logo, o conceito do que é o machismo se resume em opiniões e atitudes que expressam uma desigualdade entre os gêneros.

A identidade humana passa impreterivelmente pelo machismo, pois os educadores (pais e professores) são, ainda que de forma involuntária repetidores e mantenedores do machismo, a sociedade nasce e forma seu caráter nessas diretrizes. Desde criança existe uma superioridade do menino pelo fato dele ser “macho” e uma inferioridade em relação a menina. O machismo é uma sensação e uma presença interna tanto no indivíduo quanto na sociedade. (MARTINS, 2016)

O patriarcalismo, está, por sua vez, presente na relação familiar, onde a mulher se encontra submissa ao pai e posteriormente ao marido, mas não se limita somente a essa esfera, uma vez que o patriarcado se mostra de forma sutil e está diretamente ligado aos sistemas de dominações como capitalismo e escravismo.

De forma simplificada, podemos dizer que o machismo é formado de entendido atitudes, comportamentos e opiniões sobre a mulher, já o patriarcado frequentemente pode ser caracterizado pela dominação que o homem exerce sobre a mulher, embora seja algo mais complexo e amplo. (SIGNIFICADOS, 2017)

Maria do Perpétuo Socorro corrobora da mesma opinião dizendo que o patriarcalismo é caracterizado por uma autoridade imposta sobre mulheres e filhos no meio familiar, permeando toda a sociedade. O patriarcado funda a estrutura da sociedade e recebe reforço institucional, com isso, os relacionamentos interpessoais são marcados pela dominação e violência. O fato de que suas raízes estão na estrutura familiar não pode ser esquecido, pois é importante para o ponto de vista analítico e político. (BARRETO, 2004)

O patriarcalismo ainda está presente em diversos lugares da sociedade ocidental, o que nos faz voltar ao que foi dito acima, aonde dissemos que ainda não temos conquistas suficientes contra o preconceito e violência de gênero, entretanto, alguns valores “universais” estão perdendo espaço.

Podemos assim dizer, que o machismo não é somente uma ideologia, a influência dessa dominação impede e ofusca, com frequência, os avanços e as lutas das minorias que vêm essa prática com mais clareza que os demais da coletividade e buscam mudanças nestas relações de dominação.

Roger Lancaster (1992 apud GUTMANN, 2013, p.72), apoia este pensamento ao dizer que, “machismo é resiliente não apenas porque constitui uma forma de ‘consciência’; não é uma ‘ideologia’ no sentido clássico do conceito, mas um campo de relações produtivas”. (GUTMANN, 2013)

O machismo é, por conseguinte, um problema de gerações que ainda levará outras tantas gerações para que se possa perceber as mudanças esperadas por essa minoria que a muito tempo está plantando, ou melhor, implantando o espírito de igualdade para o combate ao machismo e tantas outras formas de preconceito.

Hoje, embora estas lutas ainda não tenham efeitos significativos, podemos ver que aos poucos o machismo vai perdendo o seu espaço, assim como o patriarcalismo.

Nota-se que atualmente, questões como o homossexualismo, racismo e violência contra a mulher estão sendo temas de críticas sociais e debates por meio de manifestações artísticas e culturais diversas, que representam ainda que minimamente um avanço que facilita a luta dos grupos minoritários contra a desigualdade e combate à discriminação de gênero.

1.1 Contexto Histórico do Feminismo

Há muito tempo, mulheres sofreram e sofrem diversas discriminações, preconceitos e violências. A imagem da mulher foi relacionada à ideia de fragilidade e, fraqueza que as introduziam em uma situação de dependência da figura masculina, originando uma cultura patriarcal e machista.

A partir da Revolução Industrial, as mulheres passaram a sair de suas casas para trabalharem fora, como operárias nas fábricas e indústrias, deixando o espaço doméstico como seu único trabalho diário. Segundo os dados históricos, não foram poucos os problemas enfrentados pelas mulheres, além de terem que trabalhar fora, também tinham que trabalhar no ambiente doméstico e familiar, cuidar dos filhos, dos maridos, o que na verdade, ainda acontece nos dias atuais. Além desse duplo trabalho (em casa e nas indústrias), no ambiente laboral eram hostilizadas e eram submetidas à uma carga horária muito alta e exaustiva. (RIBEIRO, 2017)

A passagem do século XIX para o século XX, foi reconhecida mundialmente pela luta pelos direitos das mulheres, que foram trazidas e marcadas pelo desenvolvimento e ascensão do movimento feminista.

Neste mesmo período, no Brasil, a luta das mulheres para que tivessem uma vida digna, de liberdade, e fossem consideradas pessoas de direito equiparadas aos homens, começou

com a luta pelo direito ao voto, que foi conquistado em 1932 quando foi criado e promulgado Código Eleitoral brasileiro. (PINTO, 2010)

A restrição que se tinha a participação feminina no voto no Brasil se deu pelo predomínio de uma sociedade patriarcal que discriminava a figura feminina, colocando-a em um plano inferior. Tem-se então a primeira onda do feminismo, que perdeu força a partir da década de 1930, e só apareceu novamente de forma relevante em 1960. (BUONICORE, 2017)

Observamos que é relativamente recente o reconhecimento da ofensa à mulher, como violação aos direitos humanos, visto que foi através da interferência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que estes temas ganharam repercussão, principalmente pelo apoio dos movimentos feministas da década de 1960, que também lutavam contra a violência doméstica contra a mulher. No Sistema Interamericano, esse reconhecimento formal ocorre apenas com a Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994. (GONÇALVES, 2013).

As questões de gênero, significam os papéis sociais que são desenvolvidos de acordo com o sexo da pessoa humana. Nessa problemática, o papel da mulher é o mais estudado em decorrência da desigualdade sexual que acarreta prejuízo da mulher. O gênero (feminilidade e masculinidade) ao contrário do sexo, simboliza uma construção cultural que deriva da vida em sociedade, e variam de acordo com a história e com o País que está sendo estudado. (RIBEIRO, 2018)

Na segunda fase do feminismo, surge um dos mais importantes brocardos “*não se nasce mulher, se torna mulher*” (BEAUVOIR, 1949), Betty Friedan em 1963 publicou um livro de extrema importância para o feminismo chamado “*A mística feminina*”

De acordo com Simone de Beauvoir (2009, p. 07), em sua obra *O Segundo Sexo*: “Todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher; cumpre-lhe participar dessa realidade misteriosa e ameaçada que é a feminilidade.”

Em consonância com o trecho supracitado, a feminilidade e a masculinidade, são destinos impostos por educadores e pela sociedade. Desta feita, não basta ser do sexo feminino para ser mulher, para ser mulher é necessário ter feminilidade. (BEAUVOIR, 2009)

Durante essa década o movimento feminista ganhou muita força na França e nos Estados Unidos, pois lá se vivenciava um bom momento para ascensão dos movimentos libertários como o feminismo, entretanto, no Brasil se vivenciava um momento de repressão total a luta política legal. Desta forma, foi somente em 1970, com toda limitação e dificuldade encontradas no contexto em que o País se encontrava e que começaram as manifestações femininas no Brasil.

Em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que os próximos 10 anos seriam a década da mulher, e naquele ano no Brasil houve um debate sobre o tema “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”.

O feminismo no Brasil, em 1980, entra em uma fase de grande agitação na luta pelos direitos das mulheres, pois haviam grupos para uma grande quantidade de temas – violência, sexualidade, igualdade no casamento, direito ao trabalho dentre outros. Apesar do movimento feminista brasileiro ter origem na classe média intelectual, o movimento tinha uma relação, ou seja, era interligado com as classes populares e com isso passamos a ter um discurso e percepções para ambos os lados. (PINTO, 2010)

A Constituição de 1988, é uma das que mais garante direito para a mulher no mundo, este fato se dá graças aos esforços do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM) e o Centro Feminista de Estudos e Assessoria.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) constatou a existência e a persistência de padrões e comportamentos socioculturais discriminatórios que prejudicam o gênero. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apud, Organização dos Estados Americanos, 2007).

O século XXI, possui, como um dos pontos principais a luta para a erradicação da violência contra mulher, principalmente no âmbito familiar e doméstico. Além das Delegacias Especiais da Mulher que se encontram em vários lugares do País, a principal conquista foi a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para impedir a violência doméstica e familiar em desfavor da mulher.

1.1.1 Lei Maria Da Penha: Caso Concreto

Em uma madrugada do ano de 1983, Marco Antônio Heredia Viveiros (Heredia) simulou um latrocínio e com uma espingarda e atirou a queima roupa na coluna de Maria da Penha, que por essa agressão sofreu ferimentos graves e foi submetida a várias operações, ficando paraplégica e com diversos outros traumas físicos e psicológicos.

Ainda em processo de recuperação, foi mantida em cárcere privado, sofreu outras agressões e uma nova tentativa de assassinato em que Heredia a derrubou da cadeira de rodas sob um chuveiro extremamente danificado, o crime só não se consumou porque Maria foi socorrida pela empregada doméstica. Após essa tentativa Maria da Penha procurou e justiça e separou-se de Marco Antônio. Heredia havia agido de forma premeditada, uma vez que semanas antes tentou persuadir a senhora Fernandes a fazer um seguro de vida a seu favor e

cinco dias antes da agressão a induziu a assinar um documento vendendo seu carro para um comprador desconhecido. (BRASIL, 2012)

O caso Maria da Penha não provocou uma reação nacional. Com o sentimento de abandono por parte da Justiça, ela escreveu um livro “Sobrevivi”, onde conta sua história. O livro chegou ao conhecimento de duas entidades de defesa de Direitos Humanos que lhe ajudaram a delatar a indiferença do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A denúncia foi aceita pela Comissão que declarou a obrigação do Estado brasileiro pelas violações dos Direitos Humanos sofridas pela vítima. A Comissão aconselhou o Brasil para que tomasse medidas pertinentes no sentido de providenciar a imediata responsabilização do agressor quanto às indenizações da vítima pelos danos suportados e, em um plano mais abrangente a adoção de uma legislação plausível com as responsabilidades assumidas pelo Brasil. (CIDH, resolução nº54, 2001)

Marco Antônio Heredia Viveiros foi o maior exemplo da fragilidade do sistema judiciário, visto que todas as vezes que Heredia foi condenado, ele conseguiu se manter livre, como se não tivesse cometido crime algum; levando a anulação do processo. (CIDH, apud, GONÇALVES, 2013, p 244 a 247).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi fundamental para que o marido da Sra. Fernandes fosse preso no ano de 2002, pois foi a Comissão que recomendou ao Estado que levasse a cabo uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade civil do autor do delito de tentativa de homicídio contra a Sra. Fernandes, e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes públicos que tenham impedido que o responsável tenha sido punido de forma rápida e efetiva (mesmo com essas recomendações da CIDH. Heredia só foi julgado 19 anos e meio posteriores às violações; vale atentar-se, ademais, que o crime prescreveria com 20 anos, mostrando assim, segundo a CIDH que as decisões judiciais internas neste caso foram negligentes, ineficazes ou omissos por um longo período por parte das autoridades judiciais brasileiras e que houve demora injustificada no julgamento do acusado, colocando em risco haver prescrição do delito). Recomendou-se, também, a reparação efetiva e imediata à vítima, assim como a adoção de medidas, em âmbito nacional, para eliminar a tolerância do Estado à violência doméstica contra mulheres. (GONÇALVES, 2013, p 247).

O Brasil, em alguma parte, passa por um processo de transformação, pois a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Maria da Penha vs. Brasil* gerou um espaço de debate, sobre o problema, que passou a ser um tema de grande polêmica no ordenamento jurídico pátrio. A Lei nº 11.340 de proteção às mulheres que sofrem violência doméstica foi, sancionada em 2006, mas ainda é bastante discutida.

1.2 Impactos Sociais

Como dito no tópico anterior, os debates acerca da efetividade da Lei Maria da Penha são muito recorrentes. Alguns autores ressaltam, que a efetividade não se deu de maneira uniforme no País, por causa dos “diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos às vítimas de violência doméstica”. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015)

A Lei Maria da Penha, estabeleceu mecanismo de enfrentamento à violência doméstica em que figura como agressor o homem e vítima a mulher. O legislador brasileiro, inicialmente, não conseguiu assimilar que a violência doméstica não fica restrita a homem/mulher. Ou seja, não importa se a vítima seja homem ou mulher, ou que a violência seja decorrente de união homoafetiva, bastando apenas que seja perpetrada no âmbito doméstico para se ter a proteção estabelecida na lei.

Em termo, gênero não fica restrito ao conceito de homem e mulher. Estaria vinculado à compreensão psicológica que reproduz uma relação de poder onde se entrelaçam as categorias de gêneros. Nesse ponto, a Lei Maria da Penha pecou ao estabelecer como sujeito passivo da violência doméstica, única e exclusivamente, a mulher.

A quinta turma do STJ – Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 277.561-AL em 06 de novembro de 2014, entendeu que é possível à aplicação da Lei Maria da Penha na relação entre mãe e filha. A corte reafirmou o entendimento que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor.

Outrossim, entende a jurisprudência do STJ no REsp 827.962/RS julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011, que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão: “A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual”. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011)

Por fim, como a lei do feminicídio entrou em vigor em 2015 anos depois da Lei Maria da Penha, abriu-se alguns questionamentos quanto à eficácia dessa lei mais antiga. A lei número 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o artigo 121 do Código Penal incluindo outra circunstância qualificadora do homicídio – o feminicídio. O feminicídio está localizado no

artigo 121, § 2º, VI do Código Penal como uma das circunstâncias qualificadoras, e ele é definido como homicídio de mulher em razão de ser mulher, ou seja, ser do sexo feminino.

A lei do feminicídio veio complementar a Lei Maria da Penha no combate à violência contra mulher e pelo fato dela necessitar de complemento é considerado um ponto negativo, pois isso mostra que ela não está sendo suficientemente eficaz e necessita de complementação de outros instrumentos jurídicos. Por si só a Lei não está sendo suficiente para combater ou ao menos diminuir esses crimes, precisando de complemento para fortalecer a proteção e a punibilidade de quem pratica esse tipo de violência.

2 FEMINICÍDIO: CONCEITO E RELEVÂNCIA NO BRASIL

Como dito no capítulo anterior, acredita-se que a Lei do feminicídio foi implantada no Brasil para suprir a Lei Maria da Penha, uma vez que esta não abrange a violência contra a vida das mulheres, sendo assim, omissa e falha ao não abordar o homicídio de mulheres como o desdobramento mais grave da violência contra a mulher, que atinge o bem mais importante do ordenamento jurídico, a vida.

Com este mesmo raciocínio Mello (2016, p.140) alega que um dos pontos cegos deixados pela Lei Maria da Penha, foi o fato de prever apenas a lesão corporal relacionada à violência doméstica, não abrangendo o mais grave desdobramento dessa mesma violência: a morte.

A criminalização de homicídios femininos foi de extrema importância, uma vez que evidencia essa problemática, trazendo uma realidade que não é demonstrada no seio social e representa um avanço no entendimento de discriminação, violência e ausência de políticas públicas que visem a prevenção e extinção desses crimes.

A Lei 13.104/2015, qualifica a morte por razões de gênero na relação de mulheres heterossexuais e também dos transexuais, sendo um grande avanço cultural e jurídico. Desta forma, sempre que houver violência de gênero, caracterizar-se-á o feminicídio. Mas, vale lembrar e considerar que nem toda morte de mulher será um feminicídio, somente aqueles homicídios decorrentes do fato do gênero, da mulher ser mulher, terá a configuração do crime de ódio que é o feminicídio.

Ao criar a Lei nº 13.104/2015, o Legislativo adotou a terminologia do feminicídio que, também foi adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esta terminologia é igualmente usada Carmen Hein, ao citar fonte de Lagarde para expressar a morte de mulheres, baseada no gênero e na discriminação contra a mulher.

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida. (LAGARDE, 2007, apud CAMPOS, 2016, p.105).

A CCJ, transformou o conceito de feminicídio em morte por razão de gênero, estendendo sua definição, mas a Procuradoria da Mulher do Senado Federal mesmo mantendo a definição de feminicídio como morte de mulheres em razão de gênero, limitou o conceito em

duas definições, I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher, reduzindo as demais situações nos termos da segunda definição.

Antes da lei 13.104/2015, as mortes em razão do gênero incidiam nas qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que eram frequentemente manipuladas para discriminar as vítimas, colocando-as em patamares inferiores (CAMPOS, C.H. de. 2016). Com a segunda definição do parágrafo anterior, esta lei passa a incorporar essas ações misóginas que antes não eram previstas na legislação, fazendo com que a tipificação de um crime com o nome de feminicídio, represente uma quebra de padrões que traz uma realidade que via de regra não é reconhecida na sociedade, com isso o Direito cresce como instituição ao reconhecer essa problemática.

Assim, de acordo com Stela Nazareth Meneghel e Ana Paula Portella (2017, p. 3080):

os feminicídios são mortes femininas que se dão sob a ordem patriarcal, uma forma de violência sexista que não se refere a fatos isolados, atribuídos a patologias ou ciúmes, mas expressa ódio misógeno, desprezo às mulheres e constituem mortes evitáveis e, em grande maioria, anunciadas, já que grande parte representa o final de situações crescentes de violências.

Entre as grandes dificuldades que se enfrenta para análise e verificação do feminicídio tem-se a falta de dados estatísticos válidos e comparáveis sobre o assunto em todos os meios institucionais e das esferas de governo (BRASIL Senado, 2013).

Em 2013, o número de homicídios femininos, no Brasil, com características de violência foi de 4.762, mostrando 13 mortes femininas diárias. Do total de homicídios femininos apontados, 50,3% foram cometidos por um familiar da vítima; sendo 33,2% dos assassinos, parceiros ou ex-parceiros da vítima (WASELFSZ, 2015).

A violência praticada no âmbito familiar contra a mulher gera diversos traumas, não só à mulher, mas a quem presencia a agressão causando danos psicológicos muitas vezes irreparáveis. Com isso, os dados do mapa de violência de 2015 querem dizer que geralmente esses tipos de agressões contra a mulher (feminicídio, estupro, ou lesão corporal) são provocados, ou seja, tem como sujeito ativo pessoas muitas próximas da vítima, normalmente pessoas com as quais as vítimas tiveram algum vínculo, seja doméstico familiar ou por meio de relacionamento íntimo.

Em relação a números, os assassinatos masculinos são superiores aos femininos, entretanto, os homicídios masculinos não estão associados diretamente com as relações afetivas. Dentre os assassinatos femininos a minoria está ligada à causas secundárias, enquanto a maioria seria reflexo das relações domésticas, familiares ou íntimas, ao contrário dos

homicídios masculinos cujo a maioria estão agregados a questões estruturais sociais de criminalidade. (MENEGHEL, PORTELLA, 2017)

O Mapa de Violência do ano de 2015, permite concluir que geralmente os crimes de homicídios femininos ocorrem no âmbito familiar e doméstico, pois em grande parte dos assassinatos de mulheres estão atrelados à questões de posse e domínio que determinado homem exerce sobre a mulher. Embora, não se possa deixar de analisar e investigar os assassinatos de mulheres em outros contextos, podemos inferir dos dados e do artigo supracitado que o número de mortes masculinas em relações íntimas ou de afeto, são muito menores que as femininas nessas mesmas circunstâncias. (WAISELFISZ, 2015).

De acordo com Shana Schlottfeldt, as Diretrizes Nacionais buscando compreender para julgar e averiguar as questões de gênero que levam à mortes violentas, concluiu que as motivações que desencadeiam tais crimes podem estar relacionadas a: não aceitação do término do relacionamento; sentimento de posse em relação a mulher; controle sobre o corpo da mulher, restrição de sua independência profissional, financeira, social ou intelectual; enquadramento da mulher como objeto sexual; e demonstrações de repulsa e ódio pela mulher e por seu gênero (ONU MULHERES; SPM; SENASP, 2016, p. 43, apud, SCHLOTTFELDT, 2017, p.2).

De acordo com Carmen Hein (2016, p. 112):

Os estereótipos e os pré-conceitos de gênero estão na base das atitudes preconceituosas e discriminatórias contra mulheres e podem ser identificados em muitas situações: por exemplo, muitos homens acham que mulheres não devem trabalhar fora e são violentos quando elas procuram trabalho; na visão de que as adolescentes femininas são promíscuas, por isso podem ser estupradas; nos ditos populares *mulher gosta de apanhar; em briga de marido e mulher ninguém mete a colher; matou por amor*, dentre outros.

Pode-se dizer em consonância com a autora supracitada, que os preconceitos relacionados a gêneros no Brasil, estão em formas simples de se expressar, no meio social que se vive, bem como no comportamento que se adota diante de algumas situações. Desta forma, esses contextos e atitudes abrem margem para que as pessoas não evitem, ou até mesmo aceitem que os crimes de ódio relacionados a gênero ocorram.

Destaca-se que o meio ou forma com que foi praticada a agressão contra as mulheres demonstra maior presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis/banais, geralmente as agressões se dão por meio de arma branca, em 27,1 % dos casos acontecem no domicílio da vítima, e algumas vezes os ataques se dá pelas costas, ou seja, dificultando ainda mais a defesa da vítima que já se encontra em estado de vulnerabilidade em relação ao agressor. Muitas vezes,

o autor da agressão expõe a vítima a sofrimento prévio à execução (SCHLOTTFELDT, 2017, p. 02; BRASIL. Ministério da Justiça - SRJ, 2015, p. 39; WASELFISZ, 2015, p. 39).

Shana Schlottfeldt, (2017, p. 02- 03) em seu artigo *Feminicídio, feminicídio e o entendimento dos operadores do Direito brasileiro ao tratar a morte de mulheres em razão do gênero*, aduz que: “Atores do sistema de justiça têm dificuldade em enxergar a violência doméstica como estruturante das relações sociais, explicando o conflito a partir de uma lógica individual e tradicional, em que a violência final contra a mulher é episódica.” [...] “As manifestações dos Tribunais de Justiça em geral demonstraram pouca permeabilidade à discussão sobre violência de gênero”.

Nota-se que em consonância com o que foi exposto por Shana Schlottfeldt, poderia haver uma resistência por parte do Judiciário ao aplicar a lei do feminicídio, e que o tema é de extrema relevância social.

O Brasil possui um número muito alto de assassinatos femininos e a maioria desses crimes estão presentes nas classes minoritárias (jovens, negras, pobres e que vivem em locais com pouca ou nenhuma segurança), o que torna o feminicídio um crime de controle e submissão.

Podemos considerar que o Estado brasileiro é em parte um grande responsável pelo alto índice de mortes femininas no País em virtude de sua conduta omissiva. As autoridades policiais e judiciais, na maioria dos casos não investigam ou arquivam processos relacionados ao feminicídio, logo, o feminicídio é um crime de Estado, uma vez que este é omissivo e não proporciona as suas cidadãs segurança pública. (MENEGHEL, PORTELLA, 2017)

Marcela Lagarde corrobora deste pensamento ao dizer que para que ocorra o feminicídio devem concorrer a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades do Estado, que não criam segurança para a vida das mulheres, razão pela qual o feminicídio é um crime de Estado. Lagarde introduz a responsabilidade do estado na produção das mortes de mulheres. (CAMPOS, 2016).

Quando o Estado se omite e não toma providências sobre algo que ganha uma proporção grandiosa, isso significa que este não está cumprindo com o seu dever de proteger seus cidadãos, desrespeitando neste caso, os Direitos Humanos das mulheres que são vítimas desses crimes e aumentando o sofrimento dos familiares dessas vítimas. Isso porque, quando se trata de feminicídio não se fala só no crime de homicídio, mas também em uma discriminação, ou melhor, uma segregação, que acaba com a vida da vítima e de seus familiares.

Percebemos, assim, que além da dominação trazida pelo machismo que foi enraizada em toda sociedade, o feminicídio traz também a negligência e omissão do Estado, que ao não proporcionar segurança, educação e fechar os olhos para os crimes de gênero do país, contribui diretamente e indiretamente para a morte de suas cidadãs.

É importante que se analise de forma técnica como os juízes tem decidido os casos de feminicídio no país, pois, embora se trate de uma norma nova e por isso com poucas decisões em razão do lapso temporal que os crimes contra a vida levam para serem julgados é importante analisar como essas primeiras decisões têm sido tomadas, para que se verifique na base inicial se os juízes tem atendido a integridade do direito que Dworkin propõe, bem como os princípios gerais pertencentes a sociedade e ao ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, é necessário entender o que é a integridade do direito segundo Ronald Dworkin e por que ela será tão importante para o nosso terceiro capítulo, o de análise de decisões, uma vez que através dessa teoria saberemos se as decisões tomadas foram as mais corretas e se os nossos magistrados foram íntegros ao julgar os casos que serão avaliados e, por isso, o próximo tópico a ser estudado visa esclarecer o que é a integridade do direito segundo o autor supracitado.

2.1 Reflexão Sobre A Integridade Do Direito

A integridade tem como objetivo entender o direito como um conjunto de princípios, cujo os mais significativos são a justiça, a equidade e o devido processo legal. Desta forma é essencial que os magistrados apliquem esses princípios quando forem decidir, pois o direito deve buscar sempre a melhor interpretação, a melhor decisão e estas pertencem e estão na integridade.

Ver o direito não só como justiça e equidade, mas como integridade, possibilita uma melhor interpretação do direito, mesmo que isso exija que o intérprete se afaste da aplicação de determinadas normas. Desta forma, caso o julgador brasileiro queira ser íntegro ao decidir, por vezes terá que se afastar de algumas normas, e considerar regras e princípios positivados para que tenha a interpretação mais equânime e justa possível. (ASSIS, 2017).

Em razão disto, a integridade só faz sentido a pessoas que buscam e desejam justiça e equidade, e por mais que sejam diferentes, estes princípios se encontram entrelaçados, e juntos proporcionam a melhor hermenêutica jurídica.

Não basta, entretanto, que os princípios sejam adotados apenas por um indivíduo da sociedade, é imprescindível que este princípio seja compartilhado dentro do grupo social,

pois é através desses princípios gerais em comum que normas e princípios são formados e gerenciam as decisões dos magistrados.

Ademais, a integridade do direito busca a decisão mais adequada para o caso concreto, ou seja, o direito precisa estar em consonância com os princípios que fundamentaram e formularam suas regras, para que tenha sentido, caso contrário, a interpretação será desarrazoada. (ASSIS, 2017).

Diante do exposto acima, é importante que as decisões tomadas por nossos juízes tenham uma argumentação coerente, que atenda os princípios gerais do ordenamento jurídico e que sejam as mais adequadas para cada caso, pois é dentro da análise do caso concreto que o intérprete percebe que a norma é apenas o início da complexidade que o direito possui e, é com essa amplitude e diversidade do direito, que o intérprete deve buscar a melhor decisão.

De acordo Ronald Dworkin (2002;2007), o ordenamento não deve se basear apenas em normas positivadas, pois existe uma razão para essas regras terem sido estabelecidas e por isso, é importante uma aplicação íntegra do direito. O magistrado não deve, porém, se vincular à ideia inicial da norma.

A explicação é simples: embora seja importante saber como uma regra foi criada, para melhor aplicá-la em determinado caso, a integridade exige uma constante evolução e, isto desvincula o magistrado da ideia inicial da norma. Caso não houvesse essa desvinculação, o magistrado ficaria preso ao passado.

Desta forma, faz-se necessário entender que o direito como integridade deve estar em constante evolução e aperfeiçoamento, por isso, pede-se aos magistrados que adequem a lei como um todo à atualidade, nunca confiando em suas convicções pessoais, ou seja, o que a teoria de Dworkin tenta explicar é que o Direito é muito mais amplo que um conjunto de normas positivadas.

O fato do Direito se encontrar intimamente coadunado com a integridade, o torna muito mais amplo e complexo que a mera interpretação da norma em sentido estrito. Assim, ao decidir, os nossos magistrados devem considerar essa amplitude que a integridade do direito possui, para decidir caso a caso, esgotando todas as vias interpretativas e tendo consciência de que mesmo que sua decisão seja muito boa, ela ainda pode não ser a melhor.

Todavia, enfrenta-se no sistema jurídico brasileiro, um problema atrelado a forma com que os intérpretes do direito têm utilizado ao princípio do livre convencimento do juiz, uma vez que ao proferir uma decisão via de regra o julgador se vale de regras para satisfazer não só o direito, mas suas convicções pessoais.

Por esta razão, é que a base teórica de Dworkin auxilia a análise crítica das decisões, por propor um parâmetro que visa afastar a arbitrariedade do julgamento. O autor diz que, para que a decisão seja justa, equitativa e íntegra, deve-se verificar se ela obedece aos princípios constitucionais do ordenamento jurídico, se as vias interpretativas se restam esgotadas, bem como se ela está em consonância com o caso concreto.

Desta forma, em consonância com o que foi exposto, no capítulo seguinte três decisões nas quais estão presentes as qualificadoras do feminicídio, serão estudadas e analisadas, com o objetivo de saber se os magistrados estão decidindo de acordo com a integridade e amplitude que contém o direito.

3 – ANÁLISE DAS DECISÕES

Para iniciar este capítulo, onde tem-se como ponto principal a análise das decisões, faz-se mister esclarecer ainda que de forma simplória, alguns pontos para que no momento em que as decisões estiverem sendo estudadas, não haja dúvidas de qual momento a decisão foi tomada, ou com base em que argumento o magistrado optou por decidir desta ou daquela forma.

Diante disso, inicia-se explicando, resumidamente, como funciona o Tribunal do Júri no Brasil, afim proporcionar uma melhor compreensão para o leitor e, posteriormente, será exposto ao leitor um debate a cerca do caráter objetivo ou subjetivo da qualificadora do feminicídio, em razão da importância que esta discussão terá para a análise técnica das decisões.

3.1 - Funcionalidade do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado de primeira instância do Poder Judiciário, formado por um juiz togado e 25 jurados leigos, dos quais são selecionados 07, para compor o conselho de sentença. É um órgão especial, porque tem como competência julgar os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: “homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto - tentados ou consumados – e seus crimes conexos”. (LIMA, 2017. DISTRITO FEDERAL, 2015)

Quando se fala do procedimento do Júri, é necessário entender que este possui duas fases, ou seja, ele é denominado como um procedimento bifásico. A primeira fase é denominada de *judicium accusationis* e a segunda é chamada de *judicium causae*.

A *judicium accusationis*, ou juízo de acusação, é a fase responsável por receber/admitir a denúncia ou queixa e produzir as provas do crime. Nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societate, onde o mínimo de elementos de materialidade e autoria devem ensejar a decisão de pronúncia. Lembrando que as decisões de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária finaliza essa primeira fase. (DISTRITO FEDERAL, 2015)

Na segunda fase, a denominada de *judicium causae*, ou juízo da causa, é a preparação para o julgamento em plenário, ou seja, perante o conselho de sentença que como dito acima é formado por 07 jurados vindos de pessoas do povo. Esta fase depende da primeira, uma vez que só é possível inicia-la se houver a decisão de pronúncia do magistrado, que como dito, determina que houve indícios suficientes de materialidade e autoria do crime. Esta fase

terminará com a decisão do juiz togado/ presidente do Tribunal Popular. (LIMA, 2017. DISTRITO FEDERAL, 2015)

3.2- Objetividade ou subjetividade da qualificadora do feminicídio. Art. 121, VI do Código Penal Brasileiro.

Outro ponto que deve ser analisado antes de adentrar na análise das decisões e responder as perguntas objeto desta pesquisa é sobre o caráter objetivo e subjetivo em que uma qualificadora é submetida.

Desta forma faz-se mister entender que as qualificadoras objetivas, resumidamente, estão atreladas aos meios e a forma de execução em que o crime ocorre. Já as qualificadoras subjetivas estão atreladas aos motivos e a finalidade do criminoso em cometer o crime. (BIANCHINI, 2016)

Com a incidência da lei 13.104/15, que trata do feminicídio, o art. 121 do Código Penal (1940-2015), passou a ter uma nova redação:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
(...)
Homicídio qualificado
§2º Se o homicídio é cometido:
(...)
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
(...)
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Atualmente enfrenta-se no universo jurídico uma discussão acerca da qualificadora do feminicídio ser de ordem objetiva ou de ordem subjetiva. Como principal argumento defendendo ser uma qualificadora de ordem subjetiva, temos o discurso de que o fato do crime ser cometido por razões da condição do sexo feminino, ocorreria pela motivação e não pelo meio de execução, uma vez que razão seria sinônimo de causa e motivo. (BIANCHINI, 2016; CUNHA, 2015; FREITAS FILHO, 2015)

Do ponto de vista do promotor de justiça, Rogério Sanches (2015), diante do reconhecimento do homicídio privilegiado, não seria possível incidir a qualificadora do feminicídio, por terem a mesma natureza. Desta forma a qualificadora sequer chegaria a ser

quesitada aos jurados. Contrário a este argumento, Amom Albernaz Pires (2015) acredita que a qualificadora do art. 121, VI do CP é de ordem objetiva, pois advém de uma hipótese legal de violência doméstica e familiar, prevista no art. 5º, I, II e III da Lei 11.340/2006. Desta forma, ao formar o Conselho de sentença, será quesitado objetivamente aos jurados, se houve alguma incidência, no crime, de violência doméstica e familiar, ou, menosprezo à condição de mulher, em razão do conceito de violência contra mulher trazido pela Lei Maria da Penha. A figura de homicídio privilegiado, portanto, seria completamente compatível com a qualificadora do art. 121, VI, do CP, tendo-se a figura de um homicídio privilegiado-qualificado.

A consideração da qualificadora do feminicídio como subjetiva, de modo a substituir as qualificadoras de motivo torpe ou fútil, é dirimir os esforços do legislador em tentar dar mais proteção às mulheres contra esse tipo de crime, que ao longo da história do Brasil e do Mundo às aterroriza. Ademais, o caráter subjetivo da qualificadora pode afastá-la da apreciação dos jurados que compõe o Conselho de sentença quando incidir com o homicídio privilegiado, o que geraria mais impunidade e ineficiência da Lei.

Nesta senda, presa-se pelos argumentos que defendem a ordem objetiva da qualificadora prevista no art. 121, VI do Código Penal, tendo em vista a interpretação teleológica, histórica e lógica que integram a hermenêutica jurídica brasileira, que requer que atenhamo-nos ao contexto histórico e social em que a lei foi criada, bem como a intenção do legislador ao elaborar a lei. (SANTANA, 2017)

Tal posicionamento proporciona às mulheres brasileiras, mais segurança e confiança no Ordenamento jurídico pátrio, pois acarreta maior punição aos agentes que cometem o crime de feminicídio, considerado como crime de ódio pelos estudiosos, bem como pelo Estado que tem tentado reprimi-lo.

Corroborando com este último argumento exposto, tem-se o apoio de alguns tribunais, como TJDF e STJ, que serão vistos no próximo tópico deste trabalho, onde será estudado pontos de três decisões de primeiro grau do Distrito Federal, mais especificamente da cidade satélite de Ceilândia, com o intuito de responder algumas perguntas objeto deste trabalho.

3.3- Análise Técnica Jurídica de 3 casos de 1ª Instância da cidade satélite de Ceilândia – DF.

Neste tópico serão analisadas três decisões de primeira instância da cidade satélite de Ceilândia – DF, onde buscar-se-á responder a problemática da pesquisa através das seguintes perguntas: Os operadores do direito têm aplicado as qualificadoras do feminicídio? Os juízes de primeira instância estão decidindo de acordo com a integridade do direito? Há características machistas no teor da decisões?

Nesta senda passaremos a análise de caso, onde inicialmente analisaremos duas decisões de pronúncia que como explicado no primeiro tópico do capítulo, é o momento em que se verifica a materialidade e autoria do crime, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate*.

3.3.1- Processo: 2015.03.1.006972-7 Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

O acusado matou sua companheira por meio de golpes de instrumento perfuro-contundente, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico, que foram a causa do óbito. Segundo inquérito policial, o autor e vítima tinham um relacionamento amoroso. No dia e local mencionados nos autos, o denunciado, tomado por sentimento de posse, desferiu facadas na companheira, interrompendo sua vida. O denunciado empreendeu fuga, mas posteriormente ele se entregou a policiais militares, oportunidade em que foi preso.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT ofereceu a denúncia por infração ao artigo 121, § 2º, I e VI, do Código Penal, alegando que o motivo torpe se deu pelo sentimento egoístico de posse que o denunciado tinha em relação à vítima. E pela qualificadora do feminicídio, pelo contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio), pois autor e vítima tinha (sic) relacionamento amoroso. O acusado, por meio da defesa técnica, requereu o decote da qualificadora atinente ao motivo torpe, deixando para se manifestar sobre os demais termos da imputação em plenário.

Na oitiva do agente de polícia, este declarou que soube que o acusado era companheiro da vítima, que perguntou a testemunha e esta alegou que viu o acusado correndo portando uma faca, bem como encontrara crianças na residência da vítima, ocasião em que os infantes diziam que o acusado teria “matado a mãe deles”. [...] indagou ao acusado o motivo do crime e este não respondeu, apenas disse que: “não estava arrependido”.

A irmã da ofendida, ouvida em juízo declarou que residia no mesmo lote que a vítima e, no dia "a vítima falou que ia para o trailer trabalhar". [...] o acusado "ficou dizendo

para a vítima não ir para o trailer", enquanto a vítima argumentava que "já tinha combinado com a Tia de ir trabalhar".

Interrogado em juízo, o incriminado fez uso do direito constitucional que lhe assegura permanecer em silêncio.

3.3.2- Processo: 2015.03.1.010270-0 Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

No dia 15 de abril de 2015, o denunciado de forma livre e consciente matou sua companheira, por meio de disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico, que foram a causa do óbito. Segundo inquérito policial, o autor e vítima eram casados há 20 anos, e a esposa vinha sendo constantemente vítima de violência doméstica por parte do acusado, razão que levou a vítima a querer o divórcio. No dia e local mencionados nos autos, o acusado, tomado por sentimento de posse, efetuou disparos de arma de fogo contra a companheira, interrompendo-lhe a vida. Após, o denunciado foi preso em flagrante e a arma foi apreendida no local do crime.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT ofereceu a denúncia por infração ao artigo 121, § 2º, I e VI, do Código Penal e artigo 14, da Lei n. 10.826/2003, alegando que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa vítima, uma vez que esta foi colhida de surpresa, pois, se encontrava com o acusado em sua residência e não esperava receber os disparos efetuados em si, que o motivo do crime é torpe, pois este se deu pelo sentimento egoístico de posse que o denunciado tinha em relação à vítima e por não aceitar que ela (vítima) se separasse dele. Ademais, o crime incide na qualificadora do feminicídio, pelo contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio), pois autor e vítima eram casados.

Posteriormente, em alegações finais, o MPDFT, requereu a pronúncia do acusado como incurso no preceito secundário do artigo 121, § 2º, I, IV e VI, do Código Penal e artigo 14, da Lei n. 10.826/2003. O acusado, por meio da defesa técnica, requereu a impronúncia quanto aos delitos principal e conexo e, alternativamente, o decote das qualificadoras.

Na oitiva do agente de polícia e do Delegado, estes declararam que em entrevista informal o acusado informara que havia discutido com a esposa e, após esta dizer que ele "não era homem para matá-la", teria efetuado três disparos contra a vítima.

O policial militar que morava nas proximidades da residência da vítima, afirmou que aproximadamente 02 horas após o caminhão de mudança deixar a residência pertencente ao casal e esta adentrar ao local, ele teria ouvido quatro ou cinco disparos provenientes do

interior da casa. Posteriormente, o acusado teria saído da residência ensanguentado ocasião em que o militar indagou-lhe o que havia acontecido, e este respondeu "a gente está se matando". Então, perguntou como estava a esposa, tendo o autor respondido "vai lá ver como ela tá".

O irmão da vítima, asseverou que em data pretérita, o acusado ameaçou a vítima de morte, quando este foi procura-la na casa de seu pai e esta se encontrava na faculdade. Nesta oportunidade o acusado teria dito "quando ela acabar o curso de Direito eu vou matá-la. Não sei por que uma pessoa dessa idade quer fazer curso de Direito", posteriormente sua irmã (a vítima) teria lhe confidenciado que o acusado teria ameaçado de dar um tiro nela.

Interrogado em juízo, o incriminado fez uso do direito constitucional que lhe assegura permanecer em silêncio.

O juiz de primeiro grau, na primeira decisão, optou por pronunciar o réu, considerando, primeiramente, o crime ter acontecido por motivo torpe, porém não acolhendo a qualificadora do feminicídio. Já na segunda decisão, o juiz de primeiro grau, optou por acolher a qualificadora do feminicídio, porém, não acolheu a do motivo torpe. Os juízes se justificaram com os seguintes argumentos:

1. As vítimas e os acusados mantinham um relacionamento amoroso.
2. Que no que concerne à qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal, relativa ao feminicídio, posto que praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino, com contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio), pois autor e vítima tinha (sic) relacionamento amoroso" Não deve prosperar porque, tal descrição já está inserida no contexto fático da primeira qualificadora analisada, ou seja, o motivo torpe.
3. A violência doméstica e familiar contra a mulher está tratada na Lei n. 11.340/2006 e no seu artigo 5º, estando conceituada como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Portanto, é possível inferir que a morte da vítima ... decorreu da sua condição de gênero feminino, no entanto, esta circunstância não subsiste de forma autônoma, tendo em vista que tal condição já está inserida no "sentimento egoístico de posse" proveniente da relação amorosa subsistente com o acusado. Desta forma, considerando que as qualificadoras articuladas, em verdade, convergem para uma única situação de fato e de direito, não é possível desdobrá-las, sob pena de incidência em *bis in idem*.

4. Algumas renomadas vozes doutrinárias já assumiram o posicionamento de que referida qualificadora é de índole subjetiva, de modo que, nesta condição, seria incabível a sua cumulação com outra qualificadora de mesma natureza, notadamente as que se referem à motivação do fato.

5. Embora não despreze outros entendimentos no sentido de que se trataria de qualificadora objetiva, adiro à tese acima manifestada, sem prejuízo de posteriores estudos aprofundados na matéria.

6. Com estas considerações, a qualificadora inserta no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal não comporta acolhimento, na presente hipótese, por não se encontrar desassociada e independente da qualificadora prevista no inciso VI do mesmo artigo e parágrafo. (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Diante da fundamentação dos magistrados nesta decisão de pronúncia, pode-se responder com precisão a primeira pergunta objeto desse trabalho, qual seja: Os operadores do direito têm aplicado as qualificadoras do feminicídio?

Pode-se inferir da decisão de pronúncia referente ao processo: 2015.03.1.006972-7 acima exposta, que embora o Ministério Público – MP tenha inserido na exordial acusatória a qualificadora do Art. 121, §2º, VI, o magistrado optou por não a considerar na decisão de pronúncia, ou seja, o magistrado não acolheu a qualificadora do feminicídio.

Em resposta, podemos inferir da decisão de pronúncia no trecho “Noutro giro, no que concerne à qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal, relativa ao feminicídio, posto que praticado contra a mulher por "**razões da condição de sexo feminino, com contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio), pois autor e vítima tinha (sic) relacionamento amoroso**", conforme descrito na peça acusatória, **não merece prosperar**. (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Porém, no que concerne a decisão de pronúncia do processo: 2015.03.1.010270-0, diferentemente da primeira, o magistrado optou por não considerar a qualificador de motivo torpe prevista no art. 121, I do CP e aplicar a qualificadora do feminicídio art. 121,VI.

“Com estas considerações, a qualificadora inserta no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal não comporta acolhimento, na presente hipótese, por não se encontrar desassociada e independente da qualificadora prevista no inciso VI do mesmo artigo e parágrafo”. “julgo parcialmente procedente a denúncia e PRONUNCIO o acusado, já individualizado nos autos, por infração ao artigo 121, § 2º, IV e VI”. (DISTRITO FEDERAL, 2015)..

Desta forma, nota-se que não houve a aplicação das qualificadoras sobre o argumento de que se configuraria *bis in idem*, tendo em vista que o sentimento de posse decorria do relacionamento amoroso que a vítima tinha com o acusado e, considerar o relacionamento amoroso como contexto de violência doméstica é penalizar o acusado duas vezes sobre o mesmo fato. Ademais, de acordo com a interpretação do magistrado as duas qualificadoras seriam de ordem subjetivas e, não poderiam conviver no mesmo processo:

“Desta forma, considerando que as qualificadoras articuladas, em verdade, convergem para uma única situação de fato e de direito, não é possível desdobrá-las, sob pena de incidência em *bis in idem*”. (...) “A referida qualificadora é de índole subjetiva, de modo que, nesta condição, seria incabível a sua cumulação com outra qualificadora de mesma natureza, notadamente as que se referem à motivação do fato” (DISTRITO FEDERAL, 2015)..

Como foi explanado nos tópicos anteriores e inclusive mencionado pelo magistrado ao pronunciar o réu, a qualificadora do feminicídio está atrelada ao art. 5º da Lei Maria da Penha. Isso significa dizer que trata-se de uma qualificadora de ordem objetiva em decorrência de estrita previsão legal e de estar atrelada diretamente ao crime e não ao seu agente.

Diante disto, nada impede que a qualificadora do feminicídio se cumule com a qualificadora de motivo torpe, uma vez que o sentimento de posse, bem como o ciúmes estão interligados a questões de transtornos psicológicos do a gente e pode se concretizar mesmo sem haver um relacionamento amoroso. Com isso, o fato dos acusados e das vítimas terem um relacionamento, na verdade incide na questão de violência doméstica e familiar expressa na Lei 13.104/15.

Note que os magistrados sabem que a violência doméstica e familiar está conceituada no art. 5º da Lei n.º 11.340/2006 que foi aderida pela Lei do Feminicídio e que faz incidir a qualificadora no caso, porém não a acolhe, ou quando acolhem, tentam minimizar não acolhendo a qualificadora de motivo torpe, o que faz com que a tentativa do legislador em punir mais severamente os crimes de violência de gênero, resta-se frustrada.

Diante da primeira decisão o Desembargador George Lopes, proferiu um acórdão pela 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território - TJDF, que também serve como crítica argumentativa para a segunda decisão, no qual aduz que a qualificadora do feminicídio não pode ser usada como substitutiva das qualificadoras de motivo torpe ou fútil que são de natureza subjetiva, uma vez que o esforço do legislador em dar mais proteção a mulheres brasileiras, vítimas de uma cultura machista, seria inutilizado. Para o autor

ambas as qualificadoras podem coexistir por terem naturezas diferentes. Enquanto o motivo torpe está ligada a motivação do homicida, o feminicídio é objetivamente ligado a violência doméstica e familiar. O sentido teleológico da lei 13.104/15 estaria perdido se a qualificadora do feminicídio fosse de ordem subjetiva. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO, 2015)

Corroborando com o esse entendimento a quinta turma do STJ (2018) aduz que: “As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea”. E com o mesmo entendimento a sexta turma deste colendo Tribunal Superior aduz que:

Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Desta forma, em resposta a primeira questão, nota-se que o magistrado não aplicou a Lei 13.104/2015, ou seja, não acolheu a qualificadora do feminicídio prevista no art. 121 §2º, VI, o que faz ser negativa a resposta da primeira pergunta. Já na segunda, embora tenha sido aplicada a qualificadora, esta foi acolhida em detrimento à qualificadora de motivo torpe, frustrando o esforço do legislador.

Diante do exposto, passa-se a tentar responder a próxima pergunta objeto deste trabalho, qual seja: Os juízes de primeira instância estão decidindo de acordo com a integridade do direito?

Nota-se que a integridade do direito busca de todas as formas que o aplicador do Direito decida da melhor forma possível, garantido princípios básicos: equidade, devido processo legal e justiça. Faz-se mister que o magistrado esgote todas as vias interpretativas e tenha consciência de que mesmo que sua decisão coerente, ela não consubstanciava a melhor decisão. Isto, pois o magistrado tentou fundamentar sua decisão, mas não esgotou todas as vias interpretativas.

Em razão disso, do ponto de vista técnico, a impressão causada é que houve uma arbitrariedade do magistrado ao decidir não só de acordo com o direito, mas sim com suas

convicções pessoais, usurpando o princípio do livre convencimento do juiz que é muito discutido no ordenamento jurídico brasileiro.

Nota-se que o magistrado de forma bem clara, não se dispôs a estudar profundamente a matéria para decidir o caso em tela, pelo contrário, este, deixou para aprofundar os estudos posteriormente, o que mostra além da arbitrariedade a violação do princípio do devido processo legal, pois decidiu de forma rasa e genérica. Tal posicionamento é percebido quando este afirma na decisão que: “Embora não despreze outros entendimentos no sentido de que se trataria de qualificadora objetiva, adiro à tese acima manifestada, sem prejuízo de posteriores estudos aprofundados na matéria”. (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Em consequência desta possível arbitrariedade, a decisão de pronúncia em epígrafe se mostra injusta e desigual, o que caracteriza que houve a violação dos três princípios básicos da Integridade do Direito segundo Dworkin que, em tese, reduziria as chances de práticas arbitrárias dos magistrados, qual seja: “a justiça, a equidade e o devido processo legal”. (DWORKIN. 2007).

Se para Dworkin (2007) a melhor decisão está em consonância com a integridade do direito, que seria capaz de controlar a arbitrariedade do juiz, por ser composta por princípios básicos do direito que norteiam as normas positivas. Percebe-se que a decisão analisada, também não coaduna com a Integridade do Direito proposta por este autor.

Em consonância com o que foi exposto, passa-se a análise da terceira pergunta objeto desta pesquisa: Há características machistas no teor da decisões?

Embora seja muito difícil inferir da decisão uma expressão típica machista ou patriarcal, vê-se que os magistrados poderiam optar por uma argumentação mais protetiva em consonância com a intenção do legislador e com o contexto social em que a qualificadora do feminicídio foi criada e está inserida.

Quando os magistrados, optam simplesmente por afastar as qualificadoras na decisão de pronúncia, mesmo reconhecendo que a vítima morreu em decorrência do seu gênero e em um contexto de violência doméstica e familiar, e que o motivo foi o sentimento de posse, considerado torpe, percebe-se que eles estão fechando os olhos para uma realidade brasileira que assombra milhares de mulheres no Brasil.

A violência doméstica e familiar contra a mulher está tratada na Lei n. 11.340/2006 e no seu artigo 5º, estando conceituada como **"qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"**. Portanto, **é possível inferir que a morte da vítima ... decorreu da sua condição de gênero feminino**, no entanto, esta circunstância não subsiste de forma autônoma, tendo em vista que tal condição já está inserida no **"sentimento egoístico de posse"** proveniente da relação amorosa subsistente com o acusado." (DISTRITO FEDERAL, 2015).

“Conforme descrito na exordial, o delito teria sido praticado sob a **motivação torpe, pois o acusado teria agido por "sentimento egoístico de posse"** em razão de **não aceitar o fim do relacionamento mantido com a vítima.**” (DISTRITO FEDERAL, 2015).

A conduta dos magistrados implica, possivelmente, em uma resistência em não aplicar a qualificadora do feminicídio, ou de tentar de alguma forma burlá-la, não aplicando-a em conjunto com a qualificadora de motivo torpe, uma vez que em razão do contexto social que se vive no Brasil, a denominação “femicídio” traz um peso maior ao processo. Desta forma, é possível que essa resistência venha da cultura machista tão enraizada na sociedade do País ou que ao menos se preste a reforçar tais práticas.

Não aplicar a qualificadora, implica em desconsiderar os dados importantes que demonstram que dos feminicídios que acontecem no país 50,3% foram cometidos por um familiar da vítima ou pessoas próximas a ela; sendo 33,2% dos assassinos, parceiros ou ex-parceiros da vítima e que em 27,1 % dos casos, acontecem no domicílio da vítima se utilizando armas brancas e meios que dificultam sua defesa. (WASELFISZ, 2015, SRJ, 2015)

Como dito no primeiro capítulo, o machismo é algo cultural, intrínseco em nosso meio e no ser humano de forma geral. Mesmo que não se tenha a intenção de proferir pensamentos e atitudes machistas, em algum momento acontece de se externar de alguma forma essa cultura. Por isso entende-se que:

O machismo está impregnado na cultura. Logo, a cultura é, também, machista. Não se trata de um conjunto de práticas, mas daquilo que dá validade e significação para este conjunto de práticas e para aquilo que, em última instância, define quais práticas estão neste conjunto. (SIQUEIRA,2013 apud MARTINS, 2016 p.06)

Desta forma, pode-se inferir das decisões em epígrafe que, embora de forma discreta, há uma resistência por parte dos magistrados em aceitar a questão de gênero, e a

vontade do legislador em dar mais proteção às mulheres. Dizer que a qualificadora do feminicídio é de ordem subjetiva de forma a não aplicá-la e considerar só o motivo torpe, ou considerar só a qualificadora do feminicídio e desconsiderar o motivo torpe é o mesmo que dizer que a criação da lei do feminicídio não tem importância, visto que antes da criação da lei 13.104/2015, os homicídios femininos já eram na maioria das vezes penalizados pela qualificadora de motivo torpe ou fútil, ou anular a qualificadora do motivo torpe, que ainda existe no Código Penal Brasileiro.

Agora, passaremos a análise do terceiro e último caso, onde será analisada uma sentença de condenação que como explicado no primeiro tópico do capítulo, é o momento em que após se verificar a materialidade e autoria do crime, o caso passa pelo crivo do conselho de sentença e termina com a decisão do juiz togado.

3.2.3- Processo: 2016.07.1.003649-8 Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA

O acusado tentou matar sua companheira por meio de golpes de chave de fenda, causando-lhe as lesões descritas no laudo juntado ao processo, que só não resultou em morte, por circunstâncias alheias a vontade do agente. Segundo consta nos autos, o autor e vítima tinham um relacionamento amoroso e o acusado rotineiramente a agredia e a ameaçava de morte. No dia e local mencionados, o acusado, apossou-se de uma chave de fendas e, em razão de desavenças entre o casal, passou a agredir a vítima que, embora ferida, conseguiu correr e pedir ajuda. O denunciado foi preso em flagrante, tendo aludida prisão sido convertida em preventiva.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT ofereceu a denúncia por infração ao artigo 121, § 2º, II e VI, combinado com (c/c) art. 14 e art. 61, II, "f" ambos do Código Penal - CP alegando que o motivo fútil se deu por desavenças existente entre o casal, o que demonstra a imensa desproporção entre o crime e a causa moral e que, o crime foi praticado contra mulher envolvendo violência doméstica e familiar, feminicídio. O acusado, por meio da defesa técnica, requereu a desclassificação do crime, para lesão corporal de natureza grave, tendo em vista a ausência de animus necandi, bem como, a exclusão das qualificadoras.

Na oitiva dos agentes de polícia, estes declararam que ao chegarem no local, o acusado admitiu ser o autor dos golpes e a vítima se encontrava caída e muito ensanguentada.

Os vizinhos declararam que o casal vez ou outra discutia e, que ao escutarem a vítima pedir ajuda e vê-la ensanguentada, ligaram para o SAMU e para a polícia afim de socorrer-la.

Interrogado em juízo, o inculpatado confessou que golpeou sua companheira com uma chave de fenda após agressões verbais da vítima, mas que não tinha a intenção de matá-la.

O magistrado, considerou que havia provas suficientes de autoria e materialidade e pronunciou o acusado, submetendo o caso e as qualificadoras ao conselho de sentença, a quem compete analisar aprofundadamente todas as provas coligidas aos autos.

O colendo Conselho de Sentença, em resposta aos quesitos formulados, por maioria de votos, reconheceu a materialidade, a autoria, não absolveu o réu, não admitiu a tese de homicídio privilegiado e admitiu as qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio.

Consoante com a decisão do Conselho de sentença, o juiz togado de primeiro grau proferiu sentença penal condenatória nos seguintes termos:

(...)

Os motivos já foram considerados para qualificar o crime, portanto não podem ser valorados neste estágio de aplicação da pena, como forma de se evitar que a mesma circunstância duplamente exaspere reprimenda.

(...)

Como circunstâncias do crime, **considero que a segunda qualificadora**, de ter sido o **crime praticado contra mulher envolvendo violência doméstica e familiar**. Conforme tem decidido a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, interpretando o artigo 61 do Código Penal, **havendo duas ou mais qualificadoras, aquelas que não servirem para qualificar o delito devem ser adotadas na fixação da pena-base**. (Acórdão n.813661, 20040710045010EIR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/08/2014, Publicado no DJE: 25/08/2014. Pág.: 58

(...)

O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear uma resposta com golpes de chave de fenda, tal como ocorreu. Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, entre elas o de ser o crime duplamente qualificado, **fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão**. Se uma qualificadora abstratamente cominada é suficiente para aumentar a pena mínima de 6 (seis) para 12 (doze) anos, é **plenamente adequada a pena-base neste patamar**.

(...)

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, nos termos da alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal. **Não incidem circunstâncias agravantes**, razão pela qual **diminuo a pena em 1 (um) ano, e fixo-a provisoriamente em 13 (treze) anos de reclusão**.

(...)

Em razão de tratar-se de **homicídio na forma tentada**, como acima reconhecido, cumpre aplicar a causa geral de diminuição, prevista no artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal. O melhor critério para se estabelecer a quantidade da diminuição é aferir as fases percorridas pelo agente no iter criminoso. **Quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição**. No caso, diante do informado no laudo de exame de corpo de delito da vítima,

fls. 303-304, houve perigo de vida, razão pela qual **reduzo a pena pela metade, e torno-a definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, ante a inexistência de causas de aumento. (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Diante da fundamentação do magistrado nesta sentença de condenação, pode-se responder com precisão a primeira pergunta, qual seja: Os operadores do direito têm aplicado a qualificadora do feminicídio?

Observa-se que o magistrado tentou fundamentar sua decisão, mas não esgotou todas as vias interpretativas, faltando razoabilidade e motivação na sentença.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, nos termos da alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal. **Não incidem circunstâncias agravantes**, razão pela qual **diminuo a pena em 1 (um) ano, e fixo-a provisoriamente em 13 (treze) anos** de reclusão.

Do ponto de vista técnico, a impressão causada é que houve uma arbitrariedade do magistrado ao decidir não de acordo com o direito, mas sim com suas convicções pessoais. Nota-se que o magistrado não expos as suas razões em decidir e, dessa forma, tem-se além da arbitrariedade há violação do princípio do devido processo legal, pois decidiu de forma genérica.

Pode-se inferir da sentença de condenação referente ao processo: 2016.07.1.003649-8 acima exposta, que o magistrado acolheu as qualificadoras de motivo fútil e do feminicídio previstas no art. 121§2º, II e VI na decisão de pronúncia, submetendo as qualificadoras ao crivo do Conselho de Sentença que, por sua vez, responsabilizou o acusado pelo crime duplamente qualificado, ou seja, o condenou por feminicídio e pelo motivo fútil. Porém, no que concerne a sentença condenatória. Percebe-se que o magistrado optou por qualificar o crime como o motivo fútil considerando o feminicídio, apenas uma circunstância do crime ou fazendo um juízo de valor.

Desse modo, a resposta para a primeira pergunta é parcialmente positiva, uma vez que houve a aplicação da qualificadora do feminicídio na decisão de pronúncia, mas esta não foi considerada para qualificar o crime o que seria importante, em razão do valor social que carrega. Ademais, esta qualificadora também não foi utilizada como agravante na segunda fase da dosimetria, e com isso, vê-se que houve uma incoerência em relação a qualificadora.

Diante do exposto, passa-se a tentar responder a próxima pergunta objeto deste trabalho, qual seja: Os juízes de primeira instância estão decidindo de acordo com a integridade do direito?

Como dito nas decisões anteriores, a integridade do direito busca garantir princípios básicos: equidade, devido processo legal e justiça. O magistrado, precisa se aprofundar em cada caso e ter consciência, de que ainda assim, sua decisão pode não ser a melhor.

Diante do resultado da quesitação dos jurados, no momento da dosimetria, ou seja, de aplicar a pena, o magistrado optou por qualificar o crime pelo motivo fútil e considerar o feminicídio na pena base, definida na primeira fase da dosimetria.

Para justificar a decisão, o magistrado utilizou o seguinte argumento:

Como circunstâncias do crime, **considero que a segunda qualificadora**, de ter sido o **crime praticado contra mulher envolvendo violência doméstica e familiar**. Conforme tem decidido a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, interpretando o artigo 61 do Código Penal, **havendo duas ou mais qualificadoras, aquelas que não servirem para qualificar o delito devem ser adotadas na fixação da pena-base.** (BRASÍLIA, 2014)

Para uma melhor compreensão, a aplicação da pena segue 3 fases de acordo com o art.68 do CP, caracterizadas como: 1ª Fase – circunstâncias judiciais do art. 59 do CP – 2ª Fase – circunstâncias atenuantes e agravantes art.61, 62 e 65 ambos do CP – e 3ª Fase – causas de aumento e de diminuição previstas em cada crime.

Em consonância com o artigo 68 e 61 do Código Penal, o magistrado teria errado ao considerar a segunda qualificadora na pena base, uma vez que esta deveria ter sido considerada na 2ª fase da dosimetria da pena. Ademais, é importante destacar que as agravantes e atenuantes não são quantificadas no Código Penal, mas de acordo com a sexta turma do STJ, elas não devem ser superiores as causas de aumento de pena, ou seja, não devem ultrapassar 1/6, 2/3 da pena, assim, como regra, deve-se adotar a fração de 1/6 como limite máximo para quantificar as agravantes. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2016; BOSCHI, 2013, p.240-241)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO ACIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES

DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Portanto, via de regra, deve se respeitar o limite de 1/6 (um sexto) (HC 282.593/RR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).3. Hipótese em que pena foi elevada em 100%, na segunda fase, em face de circunstância agravante, sem fundamentação, o que não se admite, devendo, pois, ser reduzida a 1/6, nos termos da jurisprudência desta Corte.4. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2016)

Em face do art. 93, IX da Constituição Federal, toda decisão judicial deve ser motivada, ou seja, deve ser explicada, fundamentada, para que as partes do processo tenham conhecimento sobre a maneira como o magistrado decidiu, evitando arbítrios e interferências estranhas ao sistema legal em vigor (ideologias; arbitrariedades; subjetividades do pensar dos juízes) e, para que se tenha um controle da atividade jurisdicional. A falta de motivação, além de ferir uma garantia constitucional, implica em nulidade processual, pois é algo essencial ao contraditório e ampla defesa, bem como ao devido processo legal (garantia constitucional da qual decorre todas as outras). (ARALDI, 2012; JÚNIOR, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP, 2008)

Verifica-se que no decorrer sentença penal condenatória do caso em epígrafe, que o juiz togado não esclareceu as causas que o levaram a decidir, faltando na decisão a garantia constitucional acima supracitada, qual seja, a motivação da decisão, restando prejudicado o conhecimento e o controle das partes na atividade judicial. Ademais, a decisão resta-se desproporcional, em razão das frações aplicadas pelo magistrado ao estabelecer o quantum da pena na primeira fase, uma vez que apesar de alegar que as circunstâncias do judiciais do delito eram graves e não justificavam o cometimento do crime, o magistrado optou por aplicar o mínimo de pena estabelecido pela qualificadora, qual seja, 12 anos.

Além deste fato, o magistrado valorou na primeira fase, exatamente o *quantum* de 1/6 que deveria ser utilizado como mínimo para agravar na segunda fase e, quanto a atenuante, esta também foi aplicada abaixo do mínimo previsto para esta fase.

Como se vê, na primeira fase da dosimetria prevista no art. 59 do CP, onde são consideradas as circunstâncias judiciais do crime, o magistrado considerou o feminicídio como uma circunstância para valorar o crime, e aplicou 14 anos de reclusão como pena base. Porém, não houve aplicação de nenhuma agravante na segunda fase. Nesta etapa, foi considerada

apenas a atenuante da confissão, considerada preponderante pela súmula n.º 545 do STJ. Além disso, o magistrado deveria ter qualificado o crime considerando a qualificadora mais grave, que no caso em análise, sem dúvida seria o feminicídio e não o motivo fútil, em razão do valor social em que a Lei 13.104/2015 se insere.

Em caso de pluralidade de qualificadoras, uma deve ser usada para qualificar o crime, enquanto a outra deve ser usada como agravante, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena e residualmente como circunstância judicial. Em consonância com esse pensamento o Superior Tribunal de Justiça, considera que:

Consoante a jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial. (STJ, quinta turma, 2016).

Observe que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não determina quando uma das qualificadoras devem ser usadas como circunstâncias judiciais ou agravantes, elas apenas apontam que na hipótese de incidência de duas qualificadoras, uma deve qualificar e as demais devem ser usadas como agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente, serem usadas como circunstâncias judiciais. (BRASIL-STJ, 2018; BRASIL-STF, 2011)

Observe que tanto o STF como o STJ não especificaram quais seriam as situações residuais. Assim, o magistrado optou por adotar a teoria que entende devido a literalidade do art. 61 do Código Penal, quando uma qualificadora for também hipótese de agravante do art. 61 do CP, esta não poderá atuar como agravante genérica, mas, também não poderá ser desconsiderada na dosimetria. Desta forma, impõe-se o seu reconhecimento residual como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, a ser levada em conta, na primeira fase da dosimetria, de forma a retirar a pena do mínimo legal. (BELO, 2014)

Porém, divergindo desse pensamento, o autor Ricardo Augusto Schmitt (2013) declara que o dispositivo não impede o reconhecimento da qualificadora como uma agravante, pois esta não qualificou o crime, devendo nesses casos, considerá-la como circunstância agravante. (SCHMITT, 2013)

Acolhendo esta teoria, o magistrado teria se equivocado ao considerar o feminicídio como uma circunstância judicial e não como agravante, na segunda fase da dosimetria da pena. Apesar da diferença ser em tese, pequena, é importante demonstrar que até o momento o magistrado fixou tudo no mínimo legal: qualificou o crime considerando a pena

de 12 anos, ou seja, no mínimo da qualificadora; considerou o feminicídio como uma circunstâncias de pequena valoração para o caso.

Se considerarmos a pena base de 12 anos pela qualificadora de motivo fútil, o feminicídio como agravante na segunda fase, e aplicássemos o mínimo de agravamento, ou seja, 1/6 da pena consoante a jurisprudência, ter-se-ia como agravamento de pena, 2 anos, exatamente o que foi considerado pelo magistrado para aplicar a pena de 14 anos de reclusão na primeira fase. A atenuante também, foi considerada abaixo do mínimo para reduzir a pena.

Em consequência desta incoerência da decisão de pronúncia em epígrafe se mostra injusta e desigual, o que caracteriza que houve a violação dos três princípios básicos da integridade do direito, a justiça, a equidade e o devido processo legal, que reduzem as chances de práticas arbitrárias. (DWORKIN. 2007).

O autor declara em sua obra, que é necessário seguir os princípios constitucionais e esgotar as formas interpretativas do ordenamento jurídico, para que se possa ajustar a norma ao caso concreto. Somente desta forma é possível alcançar uma decisão composta por justiça, equidade e integridade, que para o autor é a melhor e a mais coerente decisão.

Diante desta afirmação, percebe-se pela análise acima exposta, que a sentença não atende ao princípio constitucional da motivação e da razoabilidade, restando-se desproporcional, logo, restou-se ferido todos os princípios basilares da Integridade do Direito uma vez que para Dworkin a melhor decisão está em consonância com a Integridade do direito, que seria capaz de controlar a arbitrariedade do juiz. (DWORKIN, 2007)

Assim, percebe-se que a decisão analisada, também não coaduna com a Integridade do Direito proposta por este autor.

Em consonância com o que foi exposto, passa-se a análise da terceira pergunta objeto desta pesquisa: Há características machistas no teor da sentença condenatória?

Nesse caso, embora tecnicamente não esteja tão explícitas as características machistas e patriarcais, vê-se que em dados momentos, o magistrado poderia ter tomado uma posicionamento que conferisse a vítima e aos seus familiares uma maior proteção em consonância com a intenção do legislador e com o contexto social em que a qualificadora do feminicídio foi criada e está inserida.

Quando o magistrado, na primeira fase da dosimetria opta por qualificar o crime como tentativa de homicídio por motivo fútil art. 121, §2º, II, e colocar o feminicídio como uma

circunstância judicial, mesmo reconhecendo que a vítima quase morreu em decorrência do seu gênero e em um contexto de violência doméstica e familiar, e que o motivo foi o sentimento de posse nutrido pelo acusado, ele minimiza dentro do caso o contexto social em que a qualificadora do feminicídio foi criada e está inserida, fechando os olhos pra importância que essa tipificação, essa denominação “femicídio”, traz para a realidade feminina do Brasil.

Ademais, a conduta do magistrado implica possivelmente em uma resistência em não aplicar a Lei do feminicídio para qualificar o crime no momento da dosimetria, ou de tentar de alguma forma burlar a significância dessa qualificadora, optando por coloca-la como circunstâncias do crime. Desta forma, diante do contexto social que se vive no Brasil, é possível que essa resistência venha da cultura machista tão enraizada na sociedade do País ou que ao menos se preste a reforçar tais práticas. Não aplicar a qualificadora, implica em desconsiderar os dados que demonstram que dos feminicídios que acontecem no País 33,2% dos assassinos são parceiros ou ex-parceiros da vítima e que em 27,1 % dos casos, acontecem no domicílio da vítima se utilizando de meios que dificultam sua defesa e geralmente com armas brancas. (WAISELFISZ, 2015, SRJ, 2015)

Em pesquisa recente apresentada pelo G1 em parceria com portal com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em comparação com os dados do ano de 2016, no ano de 2017 houve um aumento de 6,5% de mulheres vítimas de homicídio no Brasil. Em 2016 foram registrados 4.201 homicídios dolosos (sendo 812 feminicídios), já no ano de 2017 este número cresceu tendo como resultado 4.473 homicídios dolosos, sendo 946 feminicídios, ou seja, a cada 2 horas uma mulher morre no País. Vê-se que os “operadores do sistema justiça criminal precisam olhar para a morte de mulheres e saberem quando registrá-las como feminicídios, em um processo que não é apenas técnico, mas também cultural, já que a morte de mulheres é, de certa forma, naturalizada e as violências contra a mulher no cotidiano são aceitas e reproduzidas”(G1; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Núcleo de Estudos da Violência da USP; 2018).

Ou seja, optar por qualificar o crime em razão do motivo fútil ao de feminicídio, é o mesmo que dizer que a criação da lei do feminicídio não tem importância, visto que antes da criação da Lei n.º 13.104/2015 os homicídios femininos já eram na maioria das vezes penalizados pela qualificadora de motivo torpe ou fútil, é desconsiderar o valor social que esta Lei carrega, diminuindo sua importância para o caso. Diante disto, pode-se dizer que embora de forma discreta há uma resistência por parte do magistrado em aceitar a questão de gênero, e a vontade do legislador em dar mais proteção às mulheres. Aplicar, nas duas primeiras fases da

dosimetria as penalidades mínimas e na última aplicar a causa de diminuição de pena na metade, gera uma desarazoabilidade e desproporcionalidade na sentença.

Segue os trechos da sentença:

O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear uma resposta com golpes de chave de fenda, tal como ocorreu. Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, entre elas o de ser o crime duplamente qualificado, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão. Se uma qualificadora abstratamente cominada é suficiente para aumentar a pena mínima de 6 (seis) para 12 (doze) anos, é plenamente adequada a pena-base neste patamar.

“Reconheço a atenuante da confissão espontânea, [...] Não incidem circunstâncias agravantes, razão pela qual diminuo a pena em 1 (um) ano, e fixo-a provisoriamente em 13 (treze) anos de reclusão”.

“reduzo a pena pela metade, e torno-a definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ante a inexistência de causas de aumento”.

Como dito no primeiro capítulo e nas demais análises, o machismo é algo cultural, intrínseco em nosso meio e no ser humano de forma geral. Mesmo que não se tenha a intenção de proferir pensamentos e atitudes machistas, em algum momento acontece de se externar de alguma forma essa cultura. Por isso entende-se que:

O machismo está impregnado na cultura. Logo, a cultura é, também, machista. Não se trata de um conjunto de práticas, mas daquilo que dá validade e significação para este conjunto de práticas e para aquilo que, em última instância, define quais práticas estão neste conjunto. (SIQUEIRA, 2013 apud MARTINS, 2016 p.06)

Repare que o magistrado aplicou a qualificadora no mínimo legal previsto, para valorar a pena base ele considerou 1/6 de 12 anos, ou seja, o mínimo de valoração segundo a jurisprudência. Na segunda fase, ele atenuou abaixo do previsto na jurisprudência, reduzindo a pena de 14 para 13 anos. Já na terceira fase, o magistrado reduz na metade. Considerando o que preconiza o art. 14, II do CP a pena deve ser diminuída entre o patamar de 1/3 até 2/3, e, dentro desse critério o magistrado reduz pela metade, ou seja, trazendo para porcentagem 33,33% até 66,66%, ele reduz em 50%, ou seja o mais próximo do máximo de redução. Assim, infere-se da sentença que, possivelmente, houve uma arbitrariedade e resistência do magistrado em aplicar a qualificadora, o que demonstra um machismo dentro da decisão do caso em epígrafe.

O magistrado entra em contradição com seu argumento, quando diz que “quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição” e diminui a pena na meta em face do art. 14, II do CP, mesmo sabendo que a vítima quase morreu em decorrência dos golpes de chave de fenda.

Veja o seguinte argumento:

Quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição. No caso, diante do informado no laudo de exame de corpo de delito da vítima, fls. 303-304, **houve perigo de vida**, razão pela qual **reduzo a pena pela metade, e torno-a definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, ante a inexistência de causas de aumento. (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Vê-se que nesse argumento, também houve uma demonstração de incoerência que pode indicar a dúvida razoável sobre a conduta ser baseada em machismo, posto que há contradição do magistrado. Afinal, como o mesmo disse, quanto maior o risco, menor a diminuição, porém ele reduz quase no máximo, o que não condiz com o que ele fundamentou na própria sentença.

Desta forma, a resposta para esta última pergunta, objeto deste trabalho é afirmativa, no sentido de que é possível, ainda que indiretamente inferir, desta decisão, posicionamentos que podem ter embasamento machista e patriarcal, que moldam a sociedade brasileira. De toda sorte, mesmo que não tenha este fundamento, a incoerência argumentativa gera espaço para arbitrariedade na decisão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As problemáticas relacionadas a gênero, estão diretamente interligadas a uma sociedade machista, que colocam as mulheres em um patamar inferior, de desigualdade e submissão ao homem. Desta forma, ao considerar o machismo como um problema histórico cultural, reproduzido pelo senso comum predominante na sociedade brasileira, o tema de pesquisa se faz importante e significativo para o universo jurídico, uma vez que traz a realidade da violência de gênero, bem como, uma provável omissão do judiciário em relação a estes casos.

Esse tipo de violência (feminicídio) é a mais cruel das formas de violência contra a mulher e, está relacionado a um desejo de domínio masculino, ou seja, ao machismo (a uma negação a independência feminina) e a manutenção do patriarcalismo, que viola os Direitos Humanos das mulheres.

Em 2013, o número de homicídios femininos, no Brasil, com características de violência foi de 4.762, mostrando 13 mortes femininas diárias. Do total de homicídios femininos apontados, 50,3% foram cometidos por um familiar da vítima; sendo 33,2% dos assassinos, parceiros ou ex-parceiros da vítima e, de acordo com uma reportagem da ONU, o Brasil é o país com a 5ª maior taxa de feminicídios, no ano de 2016. (WAISELFISZ, 2015, p. 70. ONU, 2016).

A criminalização de homicídios femininos foi muito significativa, uma vez que evidencia essa problemática, traz uma realidade que não é demonstrada no seio social e, representa uma avanço no entendimento de discriminação, violência e ausência de políticas públicas que visem a prevenção e extinção desses crimes. Porém, como o problema está relacionado ao machismo, percebe-se que só a tipificação não está sendo eficaz.

Em pesquisa recente apresentada pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em comparação com os dados do ano de 2016, no ano de 2017 houve um aumento de 6,5% de mulheres vítimas de homicídio no Brasil. Em 2016 foram registrados 4.201 homicídios dolosos (sendo 812 feminicídios), já no ano de 2017 este número cresceu tendo como resultado 4.473 homicídios dolosos, sendo 946 feminicídios, ou seja, a cada 2 horas uma mulher morre no País. (G1; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Núcleo de Estudos da Violência da USP; 2018).

Através da Metodologia de Análise de Decisões, foram selecionados 03 (três) casos de feminicídio, com o objetivo de verificar, empiricamente, através do de conceitos teóricos como machismo, feminismo, e feminicídio, se os magistrados estão apresentando uma

resistência frente a nova lei de proteção às mulheres Lei nº 13.104/2015, uma vez que mesmo com a tipificação os casos de feminicídio têm aumentado, o que gera a ideia de impunidade.

Com a análise das decisões, verificou-se que de forma geral os magistrados tem apresentado uma resistência frente a Lei nº 13.104/2015, seja não aplicando a nova qualificadora, ou aplicando mas tentando minimizar seus efeitos no caso concreto. Ademais, ainda que discretamente, os magistrados em dados momentos apresentaram características do machismo ao proferir as decisões, o que fere de forma direta a Integridade do Direito proposta pelo autor Ronald Dworkin, que busca através da integridade afastar a arbitrariedade dos magistrados.

Assim, pode-se dizer que a criminalização do problema em si, embora represente uma medida de proteção do Estado às suas cidadãs, não está sendo suficiente para erradicar a violência de gênero no Brasil, uma vez que o machismo se encontra presente em toda a sociedade brasileira, e as discussões sobre temas como feminicídio, bem como, estudos sobre as questões de gênero ainda enfrentam muita resistência no País.

5- REFERÊNCIAS

ARALDI, Danusa Cristina Araldi. “O Princípio da Motivação das decisões judiciais e o Processo Eletrônico”. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_principio_da_motivacao_das_decisoes_judiciais_e_o_processo_eletronico.pdf>.

ASSIS, Larissa Melo Ambrozio de. “**Corrupção, Governança e Governabilidade: um estudo dos julgamentos do Collor e do Mensalão no Supremo Tribunal Federal.**” 2017. 224 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2017. p. 29 a 31.

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. *PATRIARCALISMO E O FEMINISMO: Uma retrospectiva histórica*. **Revista Ártemis**, v. 1, 2014, p. 64. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2363>>. Acesso em 23 dez 2014

BEAUVOIR, Simone de. “**O Segundo Sexo**” tradução Sérgio Milliet, 2.ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p.13

BELO, Eliseu Antônio da Silva. “**Multiplicidade de qualificadoras e dosimetria da pena**”. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/28202/multiplicidade-de-qualificadoras-e-dosimetria-da-pena>>. Acesso em 05 maio 2014

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. *Maria da Penha*. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em 05.04.2012 última modificação 23 dez 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça - SRJ. “**A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**”. Centro de Estudos Sobre o Sistema de Justiça. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicasdejustica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf>. 2015, p.39;

BRASIL. Senado Federal. “**Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher. Brasília: Senado Federal**”. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>>. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 294.594/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Brasília, 16 de junho de 2016. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 430.222/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Brasília, 22 de março de 2018. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 433.898/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Brasília, 24 de abril de 2018. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 437.157/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Brasília, 17 de abril de 2018. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 99809, Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Brasília, 23 de agosto de 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>>

BUONICORE, Augusto C. “*A história das mulheres brasileira que foram à luta por seus direitos*”. **Revista Pragmatismo Político**. 2017. Disponível em <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/03/historia-mulheres-brasileiras-luta-direitos.html>>. Acesso em 08.03. 2017

CAMPOS, C. H. de. “*Violência, Crime e Segurança Pública Femicídio no Brasil -Sistema Penal & Violência*”. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015

CAPEZ, Fernando. “**Código Penal Comentado**”. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 253:

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “*Resolução nº54, Caso 12.051 Maria da Penha Fernandes*”. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 03 out 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. “**Lei do Femicídio: breves comentários**”. JusBrasil. Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em 20 nov 2017.

DISTRITO FEDERAL. TJDF: Recurso em Sentido Estrito. Acórdão n. 904781/DF, rel, Des, George Lopes, 1ª Turma Criminal, J. 29.10.2015

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. “*Metodologia de Análise de Decisões-MAD*”. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

GONÇALVES, Tâmara Amoroso. “**Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**” São Paulo.ed. Saraiva. 2013, p. 166, p 244 a 247.

GUTMANN, Matthew. “– O Machismo” – (Publicado Originalmente no Livro) – Meaning of Macho: Being a Man in Mexico City. Berkeley and London: University of California Press, 1996. – Traduzido por Michele Markowitz, Publicado em Antropolítica – Niterói, n.34, p. 95-120, 1. set. 2013.

LOURO, Guacira Lopes. “**O CORPO EDUCADO PEDAGOGIAS DA SEXUALIDADE**”. 2ª ed. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2000.

MARTINS, David Alexandre. “Machismo na Sociedade Contemporânea: Conceituando e Definindo o Machismo”. 2016. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/19722683/msc---conceituando-e-definindo-o-machismo>>. 2012

MELLO, Adriana Ramos. “*Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica do Fenômeno no Brasil*”. **LMJ Mundo Jurídico**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140 - 167, jan. - mar. 2016

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993

MENEGHEL Stela Nazareth; PORTELLA AP. *Feminicídios: conceitos, tipos e cenários*. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v.22, n.9, p 3077-3086, 2017, p. 3080

MENEGHEL, Stela Nazareth and PORTELLA, Ana Paula. *Feminicídios: conceitos, tipos e cenários*. *Ciênc. saúde coletiva* v.22, n.9, pp.3077-3086, 2017. ISSN 1413-8123. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.1141>. 2017>

NABUCO FILHO, João. *Feminicídio*. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, 2015. Disponível em: <<http://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>>. Acesso em 13.set.2015.

OLIVERA, Taynara Pires. “FEMINICÍDIO: Crime por omissão do Estado”.2016. Defesa(Monografia)- CENTRO UNIVERSITÁRIO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA – IESB RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ONU MULHERES. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. *Diretrizes e Nacionais Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2016

ONU-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU: *Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em 06 abril 2016.

PINTO, Célia Regina. “FEMINISMO, HISTÓRIA e PODER”. **Rev. Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010, p. 16 e 17.

PINTO, Ronaldo Batista. “**Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**”. 6. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 84.

RIBEIRO, Paulo Silvino. “**O papel da mulher na sociedade**”; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-papel-mulher-na-sociedade.htm>>. Acesso em 12 de outubro de 2017.

SANTANA, Juliana. “**Da Hermenêutica Jurídica e da Interpretação Jurídica**”. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://jucamposs24.jusbrasil.com.br/artigos/412260445/da-hermeneutica-juridica-e-da-interpretacao-juridica>>

SCHLOTTFELDT, Shana “**Feminicídio, feminicídio e o entendimento dos operadores do Direito brasileiro**”. **Revista IBCrim**. Brasília 2016.

SIGNIFICADOS. Significados de machismo. Disponível em <<https://www.significados.com.br/machismo/>>. Acesso em 15. março.2017

SIQUEIRA, Vinicius. “**Machismo o que é?**”. **Colunas Tortas**. 2013. Disponível em: <<https://colunastortas.com.br/machismo-o-que-e/>>. Acesso em 26 jun 2013

SIRENA, Gustavo. “**Aplicação da Pena**”. 2012. Disponível em <<https://tj-ac.jusbrasil.com.br/noticias/3096011/artigo-da-semana-aplicacao-da-pena>>. 2012

VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. G1. “**Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados**”. 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em 07.03.2018.

WASELFISZ J.J. **Mapa da violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília DF. 2015, p.39 e 70 Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

YONEKAWA, Luciana. Tradução: “**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Acceso a la justicia para mujeres victimas de violencia em las Américas. 2007)

6 ANEXO DOS PROCESSOS

Processo: 2015.03.1.006972-7

Circunscrição: 3 - CEILÂNDIA

Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

AÇÃO PENAL: 2015.03.1.006972-7

RÉU: MARCOS ALEXANDRINO

VÍTIMA: MARINEIDE FREIRE FERREIRA

INCIDÊNCIA: ARTIGO 121, § 2º, I E VI, DO CÓDIGO PENAL

Decisão:

O representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com lastro no Auto de Prisão em Flagrante n. 313/2015, lavrado pela 15ª Delegacia de Polícia, ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS ALEXANDRINO, já qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, § 2º, I e VI, do Código Penal, narrando a prática delitiva nos seguintes termos:

No dia 15 de março de 2015 (domingo), por volta das 20h, na , (sic) QNN 5, Conjunto J, em frente à Casa 48, via pública, Ceilândia/DF, MARCOS ALEXANDRINO, de forma livre e consciente, com intenção homicida, matou MARINEIDE FREIRE FERREIRA, por meio de golpes de instrumento perfuro-contundente, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico a ser juntado, que foram a causa eficiente de sua morte. Segundo consta no inquérito policial que acompanha a presente denúncia, autor e vítima tinham um relacionamento amoroso. No dia e local acima mencionados, o denunciado, na via pública, tomado por sentimento de (sic) egoístico de posse, desferiu facadas na companheira, ceifando-lhe a vida.

Após, o denunciado empreendeu fuga. Em razão da revolta de populares que pretendiam linchar o denunciado, ele se entregou a policiais militares, oportunidade em que foi preso. O crime foi cometido por motivo torpe, vez que foi motivado pelo sentimento egoístico de posse que o denunciado mantinha em relação à vítima.

O crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, com contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio), pois autor e vítima tinha (sic) relacionamento amoroso.

A constrição em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, nos termos da decisão proferida às fls. 26/30. A presente ação penal foi deflagrada pelo recebimento da denúncia acima consignada, aos 27 de março de 2015, conforme decisão de fls. 69. O Citação às fls. 93/94.

Resposta escrita à acusação apresentada às fls. 96/97, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal. Ingressaram ao acervo probatório o laudo de perícia necropapiloscópica n. 610/15 (fls. 51/54), o laudo de exame de corpo de delito - cadavérico n. 11199/15 (fls. 55/64) e o laudo de exame de local de morte violenta n. 11192/15 (fls. 126/163).

Produzida a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas MARINA DE LOS SANTOS (fls. 172) e LEÔNIDAS DE ALMEIDA (fls. 175), bem como os informantes JOSÉ FREIRE FERREIRA (fls. 173) e CECÍLIA FREIRE FERREIRA (fls. 176/177). Interrogatório às fls. 178. Encerrada a instrução, o titular da ação penal ofertou alegações finais, postulando a pronúncia do acusado como incurso no preceito secundário do artigo 121, § 2º, I e VI, do Código Penal (fls. 182/189). O acusado, ao seu turno, por meio da defesa técnica, requereu o decote da qualificadora atinente ao motivo torpe, deixando para se manifestar sobre os demais termos da imputação em plenário, conforme manifestado às fls. 190/192. É o relatório.

DECIDO.

I – Preliminar:

Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico que não existem quaisquer irregularidades hábeis a inquiná-lo de nulidade, eis que, em todos os atos processuais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, passo ao juízo de prelibação. Pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência da prova da materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria, sendo de boa técnica usar linguagem concisa e moderada, evitando-se exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa, conforme o disposto no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

II – Materialidade:

Nesse passo, constato que a materialidade do delito, em tese, doloso contra a vida pode ser aferida pela prova pericial produzida, quais sejam, o laudo de perícia necropapiloscópica n. 610/15, às fls. 51/54, o laudo de exame de corpo de delito - cadavérico n. 11199/15, às fls. 55/64 e o laudo de exame de local de morte violenta n. 11192/15, às fls.

126/163.

Devidamente demonstrada, portanto, a existência material do fato típico.

III – Autoria:

Emerge do acervo probatório coligido aos autos, elementos indiciários da autoria do fato narrado na denúncia em face do acusado. Neste sentido, a testemunha MARINA DE LOS SANTOS, às fls. 172, afirmou que no dia fato, dirigia-se para a Rua "J", quando deparou com o acusado, o qual trajava camisa e bermuda amarelas, bem como portava na mão uma faca suja de sangue. Neste momento, o implicado enrolou a faca na blusa. Em seguida, ao chegar até a referida rua, avistou a vítima no chão, sangrando. No mesmo giro, o Agente de Polícia LEÔNIDAS DE ALMEIDA, às fls. 175, aduziu que, no dia do fato, dirigiu-se até o local, onde populares diziam que o autor da agressão seria uma pessoa chamada MARCOS, vindo a saber posteriormente que tal sujeito era o companheiro da vítima. Ao empreender diligências com o fito de capturá-lo, tomou conhecimento de que o réu havia se apresentado perante um Posto Policial.

Alegou que, em contato com a testemunha MARINA, esta afirmou ter visto o acusado correndo e portando uma faca, bem como encontrara crianças na residência da vítima, ocasião em que os infantes diziam que "Marcos teria matado a mãe deles". Em entrevista com o acusado, indagou-lhe o motivo do fato, mas não obteve resposta, tendo apenas dito que "não estava arrependido". Ouvido às fls. 173/174, o irmão da vítima, JOSÉ FREIRE FERREIRA, asseverou que no dia da ocorrência, viu a vítima caminhando, bem como avistou o acusado, na esquina, atrás de um poste, interregno em que os fatos aconteceram. Em dado momento, foi chamado por sua esposa, a qual afirmou que "Marcos havia furado a vítima", acrescentando: Que o declarante desceu correndo e viu a vítima com um buraco no peito. Que o acusado não estava lá nesse momento. Que o declarante ouviu de uma moça que ela viu o acusado com uma faca cheia de sangue. Que algumas pessoas tentaram linchar o acusado, que acabou se entregando numa delegacia no sentido P Norte. Que uma testemunha, de nome Marina de Los Santos, afirmou ao declarante ter visto o momento em que o acusado desferiu as facadas na vítima. Que uma criança falou para o declarante que viu o momento do esfaqueamento e afirmou ter sido o acusado o autor dos fatos. Que a criança narrou que, naquele momento, gritou: "matou, matou, matou!".

Que a criança disse ao declarante que viu o acusado sentando em cima da vítima.

A irmã da ofendida, CECÍLIA FREIRE FERREIRA, ouvida em juízo às fls. 176/177, declarou que residia no mesmo lote que a vítima e, no dia do fato, entre 06h e 07h, "a vítima falou que

ia para o trailer trabalhar". Posteriormente, a vítima retornou, com o fito de trocar a calça que trajava, que a incomodava. Neste momento, o acusado "ficou dizendo para a vítima não ir para o trailer", enquanto a vítima argumentava que "já tinha combinado com a Tia de ir trabalhar", ao que o réu retrucava "que a vítima não iria, pois ele não iria deixar". Neste momento, a declarante deixou o local, passando a andar, tendo avistado que dois rapazes começaram a conversar com o casal por cerca de dois minutos, e em seguida se retiraram. Decorridos por volta de cinco minutos, a declarante retornou, tendo tomado conhecimento do óbito da vítima. Interrogado em juízo, o incriminado fez uso do direito constitucional que lhe assegura permanecer em silêncio (fls. 178). Assim, após a apreciação dos elementos probatórios coligidos, sobressaem os indícios necessários para a materialidade delitiva e indicativos de que o réu tenha sido o autor da conduta narrada na denúncia, cabendo, exclusivamente, aos senhores jurados o exame aprofundado da matéria, sob pena de indevida invasão na competência que a Carta Magna reservou ao júri popular. Presentes, pois, os pressupostos previstos no artigo 413 do CPP, é de rigor a pronúncia.

IV – Qualificadoras:

O Ministério Público do Distrito Federal imputou ao réu as qualificadoras previstas no § 2º, I e VI do artigo 121 do Código Penal, assim descritas: O crime foi cometido por motivo torpe, vez que foi motivado pelo sentimento egoístico de posse que o denunciado mantinha em relação à vítima.

O crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, com contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio), pois autor e vítima tinha (sic) relacionamento amoroso. A primeira circunstância articulada encontra amparo suficiente para a pronúncia, conforme os depoimentos testemunhais coligidos, cujos excertos se seguem: Que a testemunha ouviu de uma amiga da vítima que o acusado era muito ciumento (MARINA DE LOS SANTOS - fls. 172-verso). Indagado sobre motivos para o crime, o depoente relata que um dos irmãos da vítima dizia que o acusado era muito ciumento e não gostava dos locais que a vítima frequentava (LEÔNIDAS DE ALMEIDA - fls. 175-verso). Que o acusado já chegou a relatar que não gostava que a vítima trabalhasse à noite, pois tinha muito movimento de homens (CECÍLIA FREIRE FERREIRA - fls. 177).

Nessa esteira, ressalte-se que segundo a prova testemunhal amealhada, vítima e acusado mantinham um relacionamento amoroso, cumprindo destacar que a ofendida exercia

o ofício de garçom em um estabelecimento comercial, no período noturno, conforme noticiado às fls.172, 173-verso, 174 e 176.

Conforme apurado, no dia do fato, o acusado se opôs à ida da vítima ao trabalho, supostamente em função do ciúmes por ele nutrido, dada a presença de homens no estabelecimento em que a vítima trabalhava, conforme acima aludido.

A par do disposto, deflui-se que a circunstância articulada encontra amparo na prova produzida, de modo que deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença. Noutra ordem, no que concerne à qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal, relativa ao feminicídio, posto que praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino, com contexto de violência doméstica e familiar (femicídio), pois autor e vítima tinham (sic) relacionamento amoroso", conforme descrito na peça acusatória, não merece prosperar a tese. No caso em tela, note-se que tal descrição já está inserida no contexto fático da primeira qualificadora analisada, ou seja, o motivo torpe. De fato, o sentimento egoístico de posse nutrido pelo réu em relação à vítima está intrinsecamente ligado ao envolvimento amoroso mantido pelo casal e dele é decorrente. Observe-se o teor do disposto no artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.104/2015, de 10 de março de 2015: Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos. § 2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; A violência doméstica e familiar contra a mulher está tratada na Lei n. 11.340/2006 e no seu artigo 5º, estando conceituada como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Portanto, é possível inferir que a morte da vítima MARINEIDE decorreu da sua condição de gênero feminino, no entanto, esta circunstância não subsiste de forma autônoma, tendo em vista que tal condição já está inserida no "sentimento egoístico de posse" proveniente da relação amorosa subsistente com o acusado.

Desta forma, considerando que as qualificadoras articuladas, em verdade, convergem para uma única situação de fato e de direito, não é possível desdobrá-las, sob pena de incidência em bis in idem.

Observe-se que, nesta circunstância, da forma como descrita na denúncia, a violência doméstica contra a mulher constitui o gênero, e o sentimento egoístico de posse é uma espécie dela derivada, tendo em vista que a agressão ao sexo feminino pode ser manifestada por motivos diversos.

Não obstante o pouco tempo de vigência da Lei que instituiu a figura do feminicídio, algumas renomadas vozes doutrinárias já assumiram o posicionamento de que referida qualificadora é de índole subjetiva, de modo que, nesta condição, seria incabível a sua cumulação com outra qualificadora de mesma natureza, notadamente as que se referem à motivação do fato. Neste particular, embora não despreze outros entendimentos no sentido de que se trataria de qualificadora objetiva, adiro à tese acima manifestada, sem prejuízo de posteriores estudos aprofundados na matéria, mesmo porque, lamentavelmente, uma vez mais, o legislador brasileiro contenta-se em acrescentar novos dispositivos penais sem parecer se preocupar com sua complexa aplicação no campo jurisdicional. Ressalte-se que, independentemente do argumento levantado a respeito da possibilidade ou não de acumulação das qualificadoras, insta que o Ministério Público delinear as condutas de forma a conferir-lhes qualificações autônomas e diversas, o que não aconteceu.

Com estas considerações, a qualificadora inserta no artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal não comporta acolhimento na presente hipótese, por não se encontrar desassociada da própria motivação do fato, já reputada torpe. Assim, decoto a referida circunstância da imputação, por evidenciar excesso acusatório.

V – Dispositivo:

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a denúncia e PRONUNCIO MARCOS ALEXANDRINO, já individualizado nos autos, por infração ao artigo 121, § 2º, I, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença desta Circunscrição Judiciária.

VI - Prisão Preventiva:

Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, observa-se que, como já consignado, a constrição em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, sob os argumentos lançados na decisão de fls. 26/30. Neste instante processual, consigne-se a confirmação da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, consoante pronúncia proferida. Segundo constou da instrução criminal realizada em juízo, o acusado já teria agredido fisicamente a vítima em data anterior (fls. 173 e 176), ocasião em que a agressão foi cessada pela interferência de terceira pessoa.

Ademais, ao ser questionada sobre a relação do acusado com os filhos menores da vítima, a irmã da ofendida (fls. 176), relatou que "um dos filhos dela já relatou que o acusado

agredia algumas das crianças e que ele usava drogas na presença deles", o que determinou o encaminhamento dos menores a um abrigo, pelo Conselho Tutelar. Há ainda nos autos, relatos testemunhais tanto do consumo abusivo de álcool pelo acusado, bem como da prática de agressões contra a mulher também em outro relacionamento anterior (fls. 173 e 176).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta do acusado e a necessidade de sua retirada do meio social. Em linha do disposto, inalterados os fundamentos expendidos na decisão de fls. 26/30, a cujo teor me reporto, não tendo havido mudança no contexto fático e jurídico demonstrado, comprovados a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **MARCOS ALEXANDRINO**, qualificado, com supedâneo no artigo 312, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.

Expeça-se a recomendação de prisão. Certificada a preclusão, abra-se vista sucessiva dos autos ao Ministério Público e à Defesa técnica para a apresentação do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, e eventual pedido de juntada de documentos ou requerimento de diligências, de acordo com o artigo 422, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, 02 de julho de 2015. **LUCAS SALES DA COSTA** Juiz de Direito Substituto.

Processo : 2015.03.1.010270-0

Circunscrição : 3 - CEILÂNDIA

Vara : 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

AÇÃO PENAL: 2015.03.1.010270-0

RÉU: JAILSON GUEDES FERREIRA

VÍTIMA: NEIDE RODRIGUES RIBEIRO

INCIDÊNCIA: ARTIGO 121, § 2º, I, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14, DA LEI N. 10.826/2003

D e c i s ã o

O representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com lastro no Auto de Prisão em Flagrante n. 374/2015, lavrado pela 23ª Delegacia de Polícia, ofereceu denúncia em desfavor de **JAILSON GUEDES FERREIRA**, já qualificado nos autos,

por infração ao artigo 121, § 2º, I e VI, do Código Penal e artigo 14, da Lei n. 10.826/2003, narrando a prática delitiva nos seguintes termos:

No dia 15 de abril de 2015, por volta das 13h, no interior da residência do casal, situada na QNN 24, Conjunto I, Casa 44-A, Ceilândia/DF, o denunciado JAILSON GUEDES FERREIRA, de forma livre e consciente, com intenção homicida, MATOU a vítima NEIDE RODRIGUES RIBEIRO, por meio de disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico a ser juntado oportunamente, que foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo consta no inquérito policial que acompanha a presente denúncia, autor e vítima eram casados, sendo que NEIDE vinha sendo constantemente vítima de violência doméstica por parte do denunciado, decidindo separar-se dele.

No dia e local acima mencionados, o denunciado tomado por sentimento egoístico de posse, efetuou disparos de arma de fogo contra a companheira, ceifando-lhe a vida. Após, o denunciado foi preso em flagrante e a arma foi apreendida no local do crime. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa, uma vez que NEIDE foi colhida de surpresa, uma vez estar em sua residência apenas com o denunciado, ocasião em que não esperava receber os disparos efetuados em si.

O crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio). A constrição em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, nos termos da decisão proferida às fls. 47/51. A presente ação penal foi deflagrada pelo recebimento da denúncia acima consignada, aos 04 de maio de 2015, conforme decisão de fls. 76. Citação às fls. 88/89. Resposta escrita à acusação apresentada às fls. 92/94, por intermédio de advogado particular constituído às fls. 90.

Ingressaram ao acervo probatório o laudo de perícia necropapiloscópica n. 911/15 (fls. 61/64), o laudo de exame de corpo de delito - cadavérico n. 16335/15 (fls. 65/66) e o laudo de exame de local de morte violenta n. 15009/15 (fls. 118/209).

O Ministério Público do Distrito Federal ofertou aditamentos à denúncia, às fls. 211/212 e 242, para o fim de incluir na imputação a qualificadora inserta no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal, bem como o delito constante no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003, nos seguintes termos:

O crime foi cometido por motivo torpe, já que o denunciado, movido por sentimento egoístico de posse, matou a vítima por não aceitar que ela se separasse dele e pusesse fim ao relacionamento entre ambos (fls. 211/212).

Em datas e horários que não se podem precisar, anteriores à data de 15/04/2015 e na referida data, inclusive, o denunciado ainda portou arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma pistola marca TAURUS, PT 58 HC, calibre 380, cromada, nº KSI10002, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 242).

Produzida a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas LUDOVICO SOLAGNA NETO (fls. 231), ADRIERLIS RIBEIRO DUARTE (fls. 232), LEONARDO CARVALHO SANTANA (fls. 233), WENDEL DIAS CERQUEIRA (fls. 234), ADRIANO SOARES LAURO (fls. 238), RONIEL RANGEL BONFIM FERREIRA (fls. 239), MARILZE STOBERL (fls. 241), bem como os informantes MAURÍCIO RODRIGUES RIBEIRO (fls. 235/236), SÉRGIO RODRIGUES RIBEIRO (fls. 237 e ONILDA MARIA GUEDES FERREIRA DE ABREU (fls. 240).

Interrogatório às fls. 276/277.

Encerrada a instrução, o titular da ação penal ofertou alegações finais, postulando a pronúncia do acusado como incurso no preceito secundário do artigo 121, § 2º, I, IV e VI, do Código Penal e artigo 14, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 289/301).

O acusado, ao seu turno, por meio da defesa técnica, requereu a impronúncia quanto aos delitos principal e conexo, alternativamente, o decote das qualificadoras, conforme manifestado às fls. 304/326.

É o relatório.

DECIDO.

I – Preliminar:

Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico que não existem quaisquer irregularidades hábeis a inquiná-lo de nulidade, eis que, em todos os atos processuais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, passo ao juízo de prelibação.

II – Materialidade

Nesse passo, constato que a materialidade do delito, em tese, doloso contra a vida, pode ser aferida pela prova pericial produzida, quais sejam, o laudo de perícia necropiloscópica n. 911/15, às fls. 61/64, o laudo de exame de corpo de delito - cadavérico n. 16335/15, às fls. 65/66 e o laudo de exame de local de morte violenta n. 15009/15, às fls. 118/209. Devidamente demonstrada, portanto, a existência material do fato típico.

III – Autoria

Emerge do acervo probatório coligido aos autos, elementos indiciários da autoria do fato narrado na denúncia em face do acusado. Neste sentido, o Agente de Polícia LUDOVICO SOLAGNA NETO, às fls. 231, afirmou que participou das investigações a respeito da ocorrência, tendo entrevistado informalmente o acusado, o qual teria admitido a prática do fato. Segundo relatou, o acusado informara que havia discutido com a esposa e, após esta dizer que ele "não era homem para matá-la", efetuou três disparos contra a vítima.

No mesmo giro, o Delegado de Polícia ARIERLIS RIBEIRO DUARTE, às fls. 232, aduziu que, ao indagar ao acusado sobre o ocorrido, este respondeu que a vítima teria dito "você não é homem" e "eu atirei nela".

O Policial Militar WENDEL DIAS CERQUEIRA, às fls. 234, afirmou que morava nas proximidades da residência do casal constituído pelo acusado e vítima. Aduziu que no dia do fato, entre 09h e 10h, a ofendida recebeu um caminhão de mudança em frente à casa pertencente ao casal. Após o referido caminhão deixar o local, a vítima retornou para o interior da residência, e, cerca de duas horas e meia após, ouviu quatro ou cinco disparos provenientes do interior da casa. Decorridos entre dez e vinte minutos, passou a ouvir gritos do acusado, o qual abriu o portão da residência, onde apareceu ensanguentado. Ato seguinte, indagou-lhe o que havia acontecido, ao que o acusado respondeu "a gente está se matando". Então, perguntou como estava a esposa, tendo o réu respondido "vai lá ver como ela tá".

Ouvido às fls. 235/236, MAURÍCIO RODRIGUES RIBEIRO, irmão da vítima, asseverou ter conhecimento de que, em data pretérita, o acusado ameaçou de morte a vítima. Conforme relatou, certa feita, o acusado compareceu até à casa do pai do declarante, procurando a ofendida, a qual se encontrava na faculdade. Nesta oportunidade, segundo informado por seu genitor, o acusado teria dito "quando ela acabar o curso de Direito eu vou matá-la. Não sei por que uma pessoa dessa idade quer fazer curso de Direito". Ainda de acordo com o declarante, a vítima chegou a lhe confidenciar que o réu já proferira diversas ameaças verbais, como "vou te dar um tiro".

De acordo com SÉRGIO RODRIGUES RIBEIRO (fls. 237), irmão da ofendida, um vizinho de nome ANTÔNIO informara que, no dia do fato, o acusado "disse que iria matar a vítima". Por sua vez, a testemunha MARILZE STORBEL, às fls. 241, afirmou que, em contato com o acusado, este "contou que a vítima contou para ele que tinha o caso e, após isso, teria disparado".

Interrogado em juízo, o incriminado fez uso do direito constitucional que lhe assegura permanecer em silêncio (fls. 276/277).

Assim, após a apreciação dos elementos probatórios coligidos, sobressaem os indícios necessários para a materialidade delitiva e indicativos de que o réu tenha sido o autor da conduta narrada na denúncia, cabendo, exclusivamente, aos senhores jurados o exame aprofundado da matéria, sob pena de indevida invasão na competência que a Carta Magna reservou ao júri popular. Presentes, pois, os pressupostos previstos no artigo 413 do CPP, é de rigor a pronúncia.

IV - Qualificadoras

O Ministério Público do Distrito Federal imputou ao réu as qualificadoras previstas no § 2º, I, IV e VI do artigo 121 do Código Penal, assim descritas: O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa, uma vez que NEIDE foi colhida de surpresa, uma vez estar em sua residência apenas com o denunciado, ocasião em que não esperava receber os disparos efetuados em si.

O crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio).

O crime foi cometido por motivo torpe, já que o denunciado, movido por sentimento egoístico de posse, matou a vítima por não aceitar que ela se separasse dele e pusesse fim ao relacionamento entre ambos.

A primeira circunstância articulada encontra amparo indiciário suficiente para a pronúncia, conforme os depoimentos testemunhais coligidos. Nesta esteira, consoante os elementos constantes nos autos, observa-se a ausência de testemunhas presenciais, posto que no momento do fato encontravam-se apenas vítima e acusado, no interior da residência onde moravam. Não obstante, as próprias circunstâncias do fato estampado permitem inferir, indiciariamente, a ocorrência da qualificadora articulada, nos moldes descritos na denúncia.

Segundo o apurado, vítima e réu eram casados há cerca de vinte de anos, de modo que, em razão dessa convivência de longa data, é crível que a ofendida eventualmente não pudesse supor ou esperar a prática do fato, sendo possível que não esperasse o ataque.

A par do disposto, deflui-se que a circunstância articulada não está manifestamente desassociada do acervo coligido, de modo que deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

Noutro giro, no que concerne às demais qualificadoras imputadas, previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e VI, do Código Penal, cumpre tecer as seguintes considerações.

Conforme descrito na exordial, o delito teria sido praticado sob a motivação torpe, pois o acusado teria agido por "sentimento egoístico de posse" em razão de não aceitar o fim do relacionamento mantido com a vítima. Note-se que tal descrição, mediante outras palavras, já diz respeito à própria violência doméstica em razão do gênero feminino.

De acordo com o acervo probatório coligido, vítima e acusado eram casados, como já relatado, há mais de 20 (vinte) anos, de forma que mantinham um envolvimento íntimo e de afeto, do qual decorreu o sentimento de posse nutrido pelo acusado. Do mesmo modo, a suposta não aceitação do fim deste relacionamento, conforme declarações prestadas pelos irmãos da vítima (fls. 235/236 e 237), é inerente à relação íntima de afeto já albergada pelo inciso VI do §2º do artigo 121 do Código Penal.

Note-se que o núcleo da violência doméstica prevista na qualificadora relativa ao feminicídio é justamente a existência de um relacionamento afetivo. Assim, este elemento normativo do feminicídio, qual seja, o relacionamento afetivo mantido com mulher, já contempla a descrição contida na qualificadora relativa ao motivo torpe, tal como descrita, vez que faz referência justamente às decorrências do relacionamento afetivo havido entre os envolvidos.

Assim, note-se que a descrição concernente ao motivo torpe já está amoldada à hipótese legal contemplada no inciso VI, ou seja, no feminicídio. Vejamos. O sentimento egoístico de posse nutrido pelo réu em relação à vítima está intrinsecamente ligado ao envolvimento amoroso mantido pelo casal e dele é decorrente. Observe-se o teor do disposto no artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.104/2015, de 10 de março de 2015:

Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos. § 2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; A violência doméstica e familiar contra a mulher está tratada na Lei n. 11.340/2006 e no seu artigo 5º, está conceituada como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Portanto, é possível inferir que a morte da vítima NEIDE decorreu em razão da sua condição de gênero feminino, ou de parte vulnerável da relação entre um casal.

Desta forma, no presente caso, entende-se que as circunstâncias concernentes ao "sentimento egoístico de posse" e à não aceitação do término da relação, pelo acusado, não

subsistem de forma autônoma, tendo em vista que tais fatos já estão inseridos na violência doméstica e familiar, advinda da condição de sexo feminino.

A este respeito, convém destacar que a violência de gênero pode se manifestar de diversas formas. Na hipótese, ela teria se manifestado pelo sentimento de posse do acusado em supostamente não aceitar o término do casamento. No entanto, tal circunstância não subsiste de forma independente, vez que ambas as qualificadoras se inserem em um único contexto. Desta forma, considerando que as qualificadoras articuladas, em verdade, convergem para uma única situação de fato e de direito, não é possível desdobrá-las, sob pena de incidência em bis in

idem.

Não obstante o pouco tempo de vigência da Lei que instituiu a figura do feminicídio, renomados doutrinadores assumiram o posicionamento que referida qualificadora é de índole subjetiva e, nesta condição, seria incabível a sua cumulação com outra qualificadora de mesma natureza, notadamente as que se referem à motivação do fato. Nesta esteira, colaciono a lição de FERNANDO CAPEZ, Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 253: (9) Feminicídio (§ 2º, VI): Incluída pela Lei n. 13.104, de 9-3-2015, trata de uma qualificadora de natureza subjetiva, na medida em que diz respeito aos motivos determinantes do crime. Consiste em praticar homicídio doloso qualificado contra vítima mulher por razões da condição de sexo feminino. Consideram-se razões de condição do sexo feminino, nos termos do novo § 2º-A, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...].

Além do dolo de matar, é necessário atingir vítima mulher por motivação relacionada com a condição de sexo feminino - dolo específico ou elemento subjetivo do injusto. De qualquer forma, todo feminicídio é espécie do gênero homicídio doloso qualificado.

Com base neste entendimento, deflui-se que, anteriormente à vigência da Lei n. 13.104/2015, os crimes dolosos contra a vida praticados em desfavor da mulher, em razão desta condição, eram tipicamente amoldados nas circunstâncias subjetivas inseridas nos incisos I ou II do § 2º do Código Penal, conforme o caso.

Assim, a partir da inovação legislativa, as circunstâncias genéricas relativas aos motivos torpe e fútil foram absorvidas pelo feminicídio, como corolário do princípio da especialidade, e ainda, como forma de punir com mais rigor os crimes praticados com violência contra a mulher, vez que a inclusão legislativa, de certo modo, força a tipificação do delito como

hediondo.

Por tais razões, não prosperam as alegações ministeriais, no sentido de que a violência de gênero é independente dos motivos imediatamente determinantes para a execução do delito.

A este respeito, reporto-me ao entendimento esposado por ALICE BIANCHINI e LUIZ FLÁVIO GOMES:

[...]

pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (ex. marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação)(<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>).

Muito embora não se ignore entendimentos em sentido contrário, ou seja, no sentido de que a qualificadora prevista no inciso VI do § 2º do artigo 121 do Código Penal é objetiva, neste momento, adiro à corrente subjetiva, sem embargo de posterior consolidação jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema.

De qualquer forma, para fins de imputação de qualificadoras diversas, é mister que a peça acusatória delineie condutas autônomas e independentes entre si. Com estas considerações, a qualificadora inserta no artigo 121, §2º, I, do Código Penal não comporta acolhimento, na presente hipótese, por não se encontrar desassociada e independente da qualificadora prevista no inciso VI do mesmo artigo e parágrafo.

Assim, decoto a referida circunstância da imputação, por evidenciar excesso acusatório. V - Crime Conexo O "dominus litis" imputou ao acusado o delito previsto no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003, narrando que: Em datas e horários que não se podem precisar, anteriores à data de 15/04/2015 e na referida data, inclusive, o denunciado ainda portou arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma pistola marca TAURUS, PT 58 HC, calibre 380, cromada, nº KSI10002, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 242).

A referida arma de fogo foi apreendida às fls. 15, em decorrência do fato descrito na denúncia, cabendo destacar que seu estado de ilegalidade pode ser extraído pelos documentos acostados às fls. 269 e 273, segundo os quais o acusado não possuía o registro da

arma nem o respectivo porte.
Frise-se que, de acordo com a prova testemunhal, o acusado já tinha sido visto portando arma de fogo, anteriormente ao fato objeto da ação penal:

Que o acusado andava diuturnamente com duas armas na cintura. Que o acusado sempre portava uma pistola cromada. Que já viu o acusado portando tais armas em momentos anteriores (MAURÍCIO RODRIGUES RIBEIRO - lfs. 235-verso).

Que o declarante já viu o acusado portando armas, as quais ele mesmo mostrava: uma 38, uma pistola e uma arma grande, salvo engano uma espingarda. Que viu essas armas várias vezes, e ele sempre portou arma. Que já viu essas armas faz tempo, mas a última vez que viu foi cerca de um mês antes dos fatos (SÉRGIO RODRIGUES RIBEIRO - fls. 237).

Assim, demonstrada a materialidade e indícios de autoria do delito conexo, cabe ao Conselho de Sentença a sua apreciação.

VI – Dispositivo

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a denúncia e PRONUNCIO JAILSON GUEDES FERREIRA, já individualizado nos autos, por infração ao artigo 121, § 2º, IV e VI, do Código Penal e artigo 14, da Lei n. 10.826/2003, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença desta Circunscrição Judiciária.

VII - Prisão Preventiva Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, observa-se que, como já consignado, a constrição em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, sob os argumentos lançados na decisão de fls. 47/51.

Neste último processual, note-se a confirmação da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, consoante pronúncia proferida. Insta destacar que a constrição cautelar do acusado foi submetida à apreciação da Segunda Instância, em sede do Habeas Corpus n. 20150020150506, cuja ordem foi denegada, sob os fundamentos exarados no Acórdão n. 873574, cuja cópia faço acostar.

Em linha do disposto, inalterados os fundamentos expendidos que determinam a custódia, reportando-me ao conteúdo do referido Acórdão, não tendo havido mudança no contexto fático e jurídico demonstrado, comprovada a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JAILSON GUEDES

FERREIRA, qualificado, com supedâneo no artigo 312, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.

Expeça-se a recomendação de prisão.

Certificada a preclusão, abra-se vista sucessiva dos autos ao Ministério Público e à Defesa técnica para a apresentação do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, e eventual pedido de juntada de documentos ou requerimento de diligências, de acordo com o artigo 422, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia - DF, 17 de agosto de 2015. GILMAR RODRIGUES DA SILVA - Juiz de Direito.

Processo : 2016.07.1.003649-8

Circunscrição : 7 - TAGUATINGA

Vara : 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto : Homicídio Qualificado

Autor : MINISTERIO PUBLICO

Réu : JOSE ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ofereceu denúncia, fls. 2-2B, contra JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, dando-o como incurso nas penas cominadas no art. 121, § 2º, incisos II e VI, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Segundo os termos da denúncia, na data de 20 de fevereiro de 2016, por volta de 18:50h, na QSC 08, casa 42, nesta cidade de Taguatinga, o acusado, com vontade livre e consciente, podendo agir de modo diverso, fazendo uso de uma chave de fenda, com intenso ânimo de matar, desferiu golpes na sua amásia Rosimeiry Ferreira do Nascimento, causando-lhe lesões. O crime teria sido cometido por motivo fútil, posto que o acusado teria tentado matar a vítima em decorrências das desavenças existente, bem como praticado contra mulher envolvendo violência doméstica e familiar.

O réu JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA foi pronunciado, fls. 386-389 verso, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e VI, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O réu foi pessoalmente intimado da referida decisão, fl. 397.

As partes não recorreram, tendo aludida decisão transitado em julgado, conforme certidão de fl. 399.

O feito foi relatado e julgado preparado para julgamento em Plenário, fls. 408-409
verso.

Em plenário, o representante do Ministério Público sustentou a integralmente a acusação.

A combativa Defesa sustentou as teses de absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para lesão corporal, o reconhecimento da tentativa de homicídio na forma privilegiada e o não reconhecimento das qualificadoras.

O colendo Conselho de Sentença, em resposta aos quesitos formulados, por maioria de votos, reconheceu a materialidade, a autoria, não absolveu o réu, não admitiu a tese de homicídio privilegiado e admitiu as qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio.

Em face do exposto, em conformidade com a Decisão do colendo Conselho de Sentença, julgo procedente a pretensão punitiva do Ministério Público e condeno o réu JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA, como incurso nas penas cominadas no art. 121, § 2º, incisos II e VI, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.

A culpabilidade, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.

Os antecedentes criminais do acusado não são ruins.

Sem elementos para avaliar a conduta social do acusado.

A personalidade do réu também não pode ser avaliada nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delinear-la.

Os motivos já foram considerados para qualificar o crime, portanto não podem ser valorados neste estágio de aplicação da pena, como forma de se evitar que a mesma circunstância duplamente exaspere reprimenda.

Como circunstâncias do crime, considero que a segunda qualificadora, de ter sido o crime praticado contra mulher envolvendo violência doméstica e familiar. Conforme tem decidido a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, interpretando o artigo 61 do Código Penal, havendo duas ou mais qualificadoras, aquelas que não servirem para qualificar o delito devem ser adotadas na fixação da pena-base. (Acórdão n.813661,

20040710045010EIR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/08/2014, Publicado no DJE: 25/08/2014. Pág.: 58)

As consequências do crime foram ínsitas ao tipo.

O comportamento da vítima não seria suficiente para desencadear uma resposta com golpes de chave de fenda, tal como ocorreu. Contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, vez que conforme entendimento jurisprudencial o comportamento da vítima só é considerado para beneficiar o acusado.

Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, entre elas o de ser o crime duplamente qualificado, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão. Se uma qualificadora abstratamente cominada é suficiente para aumentar a pena mínima de 6 (seis) para 12 (doze) anos, é plenamente adequada a pena-base neste patamar.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, nos termos da alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal. Não incidem circunstâncias agravantes, razão pela qual diminuo a pena em 1 (um) ano, e fixo-a provisoriamente em 13 (treze) anos de reclusão.

Em razão de tratar-se de homicídio na forma tentada, como acima reconhecido, cumpre aplicar a causa geral de diminuição, prevista no artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal. O melhor critério para se estabelecer a quantidade da diminuição é aferir as fases percorridas pelo agente no iter criminis. Quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição. No caso, diante do informado no laudo de exame de corpo de delito da vítima, fls. 303-304, houve perigo de vida, razão pela qual reduzo a pena pela metade, e torno-a definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ante a inexistência de causas de aumento.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada será inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o tempo de prisão provisória, no presente caso, não altera o regime inicial acima fixado, uma vez que o acusado encontra-se preso desde 20/2/2016, fls. 11 e 37-38, e somente poderá progredir após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena.

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permanecem hígidos os motivos para a prisão preventiva, nos termos das decisões de fls. 37-38, e fls. 386-389 verso,

devendo ser mantida a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas ali expostas, agora com mais razão, diante desta condenação.

Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra.

Custas e despesas processuais por conta do acusado.

Sentença lida e publicada em audiência e intimados todos os presentes.

Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Distrito Federal, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2017, às 15 horas e 20 minutos. Taguatinga - DF, quinta-feira, 02/02/2017 às 15h06. João Marcos Guimarães Silva Juiz de Direito.